



LEI 822 / 2022
CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
UNIÃO-PI

Id:07383358769A7A5F



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

Lei Nº 622, de 20 de dezembro de 2022.

Altera a Lei Complementar nº 659, de 17 de dezembro de 2015, que "Institui o Código Tributário do Município de União-PI", na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal de União aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 659, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

... II - ...

a) ...

3. Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLEO;

b) ...

1. Taxa de Serviços Públicos Municipais Diversos - TSD;
2. Taxa de Expediente - TE."

"Art. 6º ...

§ 1º (revogado)

I - (revogado)

II - (revogado)

§ 2º (revogado)

I - (revogado)

II - (revogado)"

"Art. 7º ...

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
§ 2º O lançamento, em todos os casos, rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

- I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização; ou
- II - ampliado os poderes de investigação da autoridade fiscal, ou outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido."

"Art. 9º A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei, nas condições do inciso I deste artigo e a requerimento do sujeito passivo.

"Art. 9º - A. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar a sua concessão em caráter individual, mediante despacho, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do benefício;
- II - as condições da concessão do benefício em caráter individual; e
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de parcelas e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; e
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

§ 1º Quando do parcelamento, a quantidade de prestações não excederá a noventa e o seu vencimento será mensal e consecutivo e o saldo devedor será atualizado monetariamente na forma disciplinada na legislação.

§ 2º A inadimplência acumulada de três ou mais parcelas, consecutivas ou não, poderá implicar em cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor remanescente em dívida ativa, para fins de execução fiscal."

"Art. 9º - B. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele."

"Art. 9º - C. A concessão de moratória, em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, não se computa o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito;

§ 2º No caso do inciso II do caput deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito."

"Art. 10 ...

§ 2º Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração e obedecerem às suas regras específicas estabelecidas neste Código.

§ 3º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Código, relativas à moratória.

§ 4º A renegociação de parcelamento ou de reparcèlement só será admitida quando o contribuinte não possuir outro parcelamento ou reparcèlement em atraso.

§ 5º Ficam excluídos do parcelamento a que se refere este artigo os débitos decorrentes do Imposto retido na fonte."

"Art. 11 ...

§ 6º (revogado)"

"Art. 15 ...

§ 1º ...

I - Implacem imediato cancelamento dos benefícios previstos nos artigos 12 e 13, reincorporando-se integralmente ao débito tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II - poderá acarretar a inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal.

..."

"Art. 16. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária, além de multa de mora e juros de mora sobre o montante atualizado, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente."

"Art. 18. O vencimento da primeira parcela dar-se-á em até 2 (dois) dias úteis após a solicitação do parcelamento ao Fisco, com as demais parcelas vencendo no mesmo dia nos meses subsequentes.

..."

"Art. 19. O titular da firma individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores de sociedades anônimas, respondem solidariamente e subsidiariamente pelo adimplemento dos débitos e das obrigações incluídas no PAT."

"Art. 20. O PAT deverá ser formalizado com os documentos necessários à análise conforme Portaria expedida pelo Secretário de Administração e Finanças."

"Art. 22 (revogado)"

"Art. 23 ...

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto na legislação."

"Art. 28. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

§ 1º Os juros de mora serão contados a partir da data do inadimplemento, à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração.

..."

§ 6º A atualização monetária descrita no caput deste artigo será aplicada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo."

"Art. 29 ...

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal punitivo."

"Art. 30. O valor da multa por descumprimento de obrigação principal pode sofrer os seguintes descontos:

I - na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:

- a) de 50% (cinquenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra a notificação fiscal de lançamento;
- b) de 40% (quarenta por cento), após a interposição de impugnação contra a notificação fiscal de lançamento e antes da decisão de primeira instância administrativa; ou
- c) de 30% (trinta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

II - na ocorrência de parcelamento do crédito tributário:

- a) de 40% (quarenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra a notificação fiscal de lançamento;
- b) de 30% (trinta por cento), após a interposição de impugnação contra a notificação fiscal de lançamento e antes da decisão de primeira instância administrativa; ou

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE UNIÃO

c) de 20% (vinte por cento), da data da notificação da decisão do primeiro instância administrativa e antes do transcurso do prazo para interposição do recurso voluntário;

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não alcançam os débitos oriundos de atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele.

§ 2º No caso de ser cancelado o parcelamento, será extinto o benefício de que trata o caput deste artigo, cobrando-se o crédito remanescente, devidamente corrigido e acrescido do juro de um por cento, ao mês ou fração, a partir do lançamento do crédito respectivo.

Art. 30 – A. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros da mora, a autoridade administrativa competente determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem a seguir enumeradas:

- I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; e
- III – na ordem crescente dos prazos de prescrição e na ordem decrescente dos montantes*.

Art. 30 – B. O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município.

Art. 32 – A. A restituição de tributos municipais que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 32 – B. Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

*Art. 32 – C. O direito de pleitear a restituição de tributos municipais extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

- I – nas hipóteses dos incisos I, II e IV do art. 31 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;
- II – na hipótese do inciso III do art. 31 deste Código, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou transitou em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória*.

*Art. 32 – D. Na forma da que estabelece a legislação específica, prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo da prescrição da ação anulatória é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Fisco Municipal*.

*Art. 39. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Secretaria Municipal de Finanças a promover a compensação de créditos tributários com créditos

líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, compreendendo os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, sempre que o interesse do Município o exigir.

§ 1º Sendo vencido o crédito do sujeito passivo a que se refere o caput deste artigo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º O Secretário Municipal de Finanças poderá expedir os atos necessários à formalização da compensação prevista no caput deste artigo*.

*Art. 42 ...

§ 1º Os dispositivos de Lei que extinguem ou reduzem isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre sua publicação, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, respeitando-se o anterioridade nonagesimal.

§ 2º A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, poderá ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no § 1º.*

*Art. 59 – A. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º Entende-se como infração qualificada a sonegação, a fraude e o conluio definidos na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária*.

*Art. 80. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A legislação tributária disciplinará os casos em que tornar dispensável a lavratura de auto de infração*.

*Art. 83 ...

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos ao Fisco Municipal;

III – alterar fatura ou quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar o Fisco Municipal;

IV – fornecer ou omitir documentos graduados ou alterar despesa, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos ao Fisco Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 85. Ocorrendo o disposto no art. 83, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o contribuinte.

*Art. 88 ...

V – a sujeição ao regime especial de fiscalização, definido na legislação;

*Art. 87 ...

§ 2º Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o Secretário Municipal de Finanças deve suspender a aplicação do benefício fiscal, com efeitos retroativos à época em que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

§ 3º O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas, as contribuições e as obrigações acessórias.

*Art. 81 ...

§ 1º Constatado que o contribuinte efetuou obra de construção, ampliação, reforma, demolição, atar, terraplenagem, contenção ou qualquer outra que importe em alteração das características físicas do imóvel, sem o devido licenciamento urbanístico e ambiental, a avaliação especial somente será apreciada após a comprovação da regularização da situação perante o órgão municipal competente.

*Art. 85 ...

§ 2º Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:
I – quando pro - diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;
II – quando pro - indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 3º (revogado)*

*Art. 88. Fica instituída a Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCCO, destinada a coletar os dados necessários à tributação do IPTU da unidade imobiliária objeto do serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de imóveis em geral, e o Certificado de Quitação de ISS e Habite-se, destinado a homologar a regularidade do pagamento do ISS dos referidos serviços, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

*Art. 93 ...

III – codido gratuitamente à administração direta ou indireta do Município de União, durante o prazo da cessão*.

*Art. 94 ...

§ 2º (revogado)

I – (revogado)

II – (revogado)*

Art. 94 – A. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 94 – B. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I deste Código, ficará sujeito à incidência do ISS sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito.

*Art. 95 ...

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 1º do art. 94 desta Lei Complementar;

XIV – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 107 – A desta Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio do convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração do cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento creditado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a elas conexas, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissores de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador do serviço é o consorciado.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, o, no caso do arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

*Art. 95 - A. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, servindo para caracterizá-lo a conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção do pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade de prestação dos serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 1º A circunstância do serviço, por sua natureza ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos desta Lei.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversas públicas de natureza itinerante.

§ 3º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o ISS será lançado em cada estabelecimento.

§ 4º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos os locais diversos de uma mesma unidade contígua e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

*Art. 97. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

*Art. 97 - A. Não compõem a base de cálculo do ISS, quando devidamente comprovados com nota fiscal específica:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a este Código, na forma definida no art. 98 desta Lei Complementar;

II - o valor da alimentação e das bebidas fornecidas pelo prestador dos serviços, previstas no subitem 17.10 da lista de serviços anexa a este Código;

III - o valor das peças e partes empregadas pelo prestador dos serviços, previstas nos subitens 14.01 e 14.03 da lista de serviços anexa a este Código.

IV - o valor das despesas realizadas pelos planos de saúde com os seus segurados, previstas nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a este Código, na forma definida no art. 102 desta Lei Complementar.

*Art. 98. O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços deste Código excluem-se da base de cálculo do ISS, quando devidamente comprovado com nota fiscal de mercadoria específica.

§ 1º Para comprovação dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e objetivando as deduções da base de cálculo, o contribuinte procederá da forma seguinte:

I - toda dedução deve ser individualizada, obra a obra, e deve estar documentada:

a) pela nota fiscal emitida pelo fornecedor do material ou serviço, com indicação do local da obra e data anterior da nota fiscal de serviços de cujo valor será deduzido o valor da primeira;

b) pela nota fiscal de remessa, emitida pela empreiteira, caso o material tenha sido entregue em local diverso, com indicação expressa do local da obra;

c) pelo registro nos seus Livros Contábeis (receitas e despesas), discriminando obra por obra, de forma a simplificar a constatação do Fisco.

II - não serão deduzidos da base de cálculo, por não se incorporarem à obra:

a) frutos e carretos;

b) locação de máquinas e equipamentos utilizados em serviços anêxos à construção civil;

c) conserto e manutenção de máquinas e equipamentos;

d) fornecimento de mão-de-obra avulsa;

e) materiais passíveis de remoção da obra, tais como barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios; madeiras, prumos, instalações elétricas e similares, utilizados na construção de tapumes, andaimes, escoras, torres e similares;

f) equipamentos como formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balanças, equipamentos de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres;

g) quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integram à mesma.

§ 2º Para efeito da comprovação das deduções previstas no § 1º deste artigo, deverá o contribuinte:

I - manter de forma organizada, ágil e separado por obra, todos os originais dos contratos e planilhas orçamentárias relativas às obras ou serviços das quais se pretende fazer as deduções à base de cálculo do imposto;

II - discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviços, a opção pela comprovação das deduções de materiais permitidas por este Código.

§ 3º Na hipótese de não comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, nas situações previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o prestador do serviço deverá discriminar, em sua Nota Fiscal do Serviço, a dedução dos percentuais abaixo discriminados:

I - Pavimentação asfáltica, 45 % polidríica o paralelepípedo.....

II - Execução por empreitada do construção civil, obras hidráulicas (exceto o listado no inciso IV deste parágrafo) 40 %

- III - Serviços enquadrados no subitem 7.05 da lista de serviços.....20 %
- IV - Perfuração de poços, barragens, diques e sistema de drenagem o irrigação.....10 %

§ 4º Os serviços de construção civil, nos termos deste Código, que por sua natureza dependam, para sua execução, somente do uso de máquinas, equipamentos, ferramentas e/ou mão-de-obra, como terraplanagem, por exemplo, não serão contemplados com os percentuais do § 3º deste artigo.

§ 5º O contribuinte que, num mesmo exercício financeiro, optar por um dos modos de dedução da base de cálculo, comprovação dos gastos ou utilização dos percentuais previstos no § 3º deste artigo, não poderá modificar, no mesmo exercício, o modo de dedução escolhido.

§ 6º O contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução do material, conforme comprovação efetiva dos gastos, não poderá alterar o critério durante sua execução, acionando, da mesma forma, em relação à opção pelos percentuais previstos no § 3º deste artigo.

§ 7º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por material fornecido, aquele que, comprovadamente fornecido pelo prestador, fique fazendo parte integrante da obra após sua conclusão.

§ 8º A concessão do habito-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISS da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel, nos termos do art. 88 deste Código.

§ 9º. Para efeito de tributação do ISS, consideram-se obras de construção civil descritas nos itens 7.02 e 7.05, do Anexo I deste Código:

I - as obras de construção civil propriamente dita e obras hidráulicas;

II - instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos incorporados à obra;

III - instalação e ligação de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de vapor, de ar comprimido, sistema de condução e exaustão de gases e de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços.

§ 10. O prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviço, deste Código, que não possua estabelecimento neste município, fará a dedução dos materiais, obrigatoriamente, na forma estabelecida no § 3º deste artigo.

*Art. 96 - F. O proprietário ou administrador de obras de construção civil, quando utilizar serviços de empresas ou profissionais autônomos, na forma dos Incisos II e VI do art. 109 deste Código, é responsável pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido pelos mesmos, em razão dos serviços por eles prestados, observando procedimentos a serem definidos em regulamento.

*Art. 99. Nas prestações de serviços a que se refere:

I - o subitem 3.03 da lista de serviços anexa a este Código, quando os serviços foram prestados no território de União e do outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos da qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II - o subitem 22.01 da lista de serviços anexa a este Código, o ISS será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da

extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão do ponto que interliga o Município de União a outro.

Parágrafo único. Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

*Art. 100 ...

§ 1º ...

...

III - o valor das subempreitadas;

IV - os descontos ou abatimentos, excetuando-se os descontos conhecidos independentemente de qualquer condição.

...

§ 3º Na falta de preço do serviço a que se refere o caput do art. 95, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá o Fisco adotar as hipóteses abaixo:

I - o preço de mercado corrente no Município;

II - a estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

III - a aplicação do preço líquido, estimado em pauta que reflita o preço corrente na praça; ou

IV - o arbitramento da receita bruta conforme disposto no art. 105 deste Código.

§ 4º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta de preços mínimos.

§ 5º A receita bruta será arbitrada, conforme disposições do art. 105 deste Código e respectivo regulamento, quando:

I - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços;

II - o preço declarado for inferior ao corrente no Município;

III - o contribuinte não emitir os documentos fiscais nas operações de prestação de serviço;

IV - o sujeito passivo:

a) não estiver inscrito no cadastro; ou

b) não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante.

*Art. 102 - A. Na prestação de serviços a título gratuito ou cortesia, realizada por contribuinte do ISS, a base de cálculo será fixada pelo preço do serviço que, mesmo não declarado, não poderá ser inferior ao vigente no Município.

*Art. 103. Poderá, a autoridade administrativa, por ato normativo específico, fixar o recolhimento do ISS, por estimativa, quando considerados conjuntos ou parcelamentos as hipóteses abaixo:

I - tratar-se de atividade exercida em caráter temporário;

II - tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico;

III - quando se tratar de rudimentar organização;

IV - contribuinte que, a critério do fisco, não tiver condições de emitir documentos fiscais;



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE UNIÃO

V - quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço dificultar o controle ou a fiscalização.

Parágrafo único. A administração tributária poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades, quando não mais permanecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 103 - A. O valor do ISS lançado por estimativa deverá considerar:
I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
II - o prazo corrente dos serviços no Município; e
III - o local onde o contribuinte está estabelecido.

Art. 103 - B. O valor da estimativa será sempre fixado para o período de doze meses, e caso não haja manifestação em contrário da autoridade fiscal, será renovado sucessivamente por igual período.

Parágrafo único. A cada renovação a que se refere o caput deste artigo, o valor da estimativa será atualizado com base na variação anual do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 103 - C. Os valores estimados poderão, a qualquer tempo, ser revisados do ofício pelo Fisco Municipal, reajustando-se as parcelas vencidas.
Parágrafo único. O contribuinte poderá solicitar a revisão da estimativa após decorrido o prazo de seis meses da sua fixação.

Art. 103 - D. Os contribuintes serão notificados do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 103 - E. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão apresentar reclamação contra o valor estimado no prazo de trinta dias, contados:
I - da data da ciência do termo final de fiscalização de enquadramento ou revisão da estimativa; ou
II - da data da publicação do ato normativo, no caso de renovação automática da estimativa.

Art. 104. A base de cálculo do ISS lançado por estimativa será determinada, a critério da autoridade fazendária e na forma do regulamento, por uma das seguintes formas:
I - pelo montante das despesas operacionais do contribuinte;
II - pela média das receitas auferidas pelo contribuinte no prazo máximo de 12 meses; ou
III - pelo plantão fiscal dentro do estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo único. A base de cálculo do ISS lançado por estimativa, quando calculada na forma do inciso I do caput deste artigo, fica limitada a cento e trinta por cento do montante das despesas operacionais.

Art. 105. A receita bruta será arbitrada, para fins de fixação do valor do ISS, quando o sujeito passivo incorrer em qualquer um desses ilícitos:
I - depois do intimado, duas vezes, deixar de exibir os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial, relacionados ao ISS, registrados nos órgãos competentes;

II - omitir, por inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documento exibidos, ou quando tais documentos não possibilitam a apuração da receita;

III - praticar atos qualificados como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, tais atos sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus livros e documentos, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real dos serviços prestados;

IV - não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, após regularmente intimado;

V - exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem estar devidamente inscrito no cadastro de contribuintes;

VI - praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - apresentar recolhimento de ISS em valores incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão do volume dos serviços prestados;

VIII - efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a promessa de que tenha sido a título de cortesia;

IX - quando detectada omissão de receita tributável;

X - deixar de emitir notas fiscais de serviço de forma reiterada;

XI - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

§ 1º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto no inciso X do caput deste artigo, a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calcendário.

§ 2º A base de cálculo do ISS lançado por arbitramento será determinada na forma do regulamento e limitada a cento e cinquenta por cento do montante das despesas operacionais.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO II

CAPÍTULO II

Seção II

Subseção III

Do Cálculo do ISS dos Profissionais Autônomos e Sociedades de Profissionais

Art. 106 - A. Considera-se, para efeito deste Código, prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, a execução do serviço realizado pelo próprio contribuinte.

§ 1º No serviço prestado por profissional autônomo, na forma do caput deste artigo, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa e anual, conforme tabela 2 do Anexo I deste Código, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços

anexa a este Código, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto fixo e anual, na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, adido, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, conforme tabela 2 do Anexo I deste Código.

§ 3º Os valores constantes na tabela 2 do Anexo I deste Código serão atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 4º O prestador enquadrado no caput deste artigo, que não estiver regularmente inscrito no cadastro de contribuintes, terá o ISS calculado pela alíquota aplicada sobre o preço dos serviços prestados, conforme a tabela 1 do Anexo I deste Código.

Art. 105 - B. O ISS devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, sociedades de profissionais e autônomos, deverá ser lançado anualmente, na forma do regulamento, considerando-se, para tal fim, os dados declarados pelos contribuintes quando da sua inscrição no cadastro próprio.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador do ISS:

I - em 1º de janeiro de cada exercício, relativamente aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, em relação aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

§ 2º Em relação às sociedades de profissionais, será considerada na base de cálculo do imposto a inclusão ou exclusão do profissional habilitado, dentro do ano em curso, observando regulamento.

Art. 105 - C. O ISS devido pelos prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, deverá ser recolhido de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições do regulamento.

Art. 106. O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço ou ao valor da receita estimada ou arbitrada, a alíquota correspondente, na forma das tabelas do Anexo I deste Código.

Parágrafo único. Sempre que o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, planejando identificáveis, adotar-se-á a alíquota correspondente à base de cálculo de cada uma delas.

Art. 107. Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços incluídos em itens distintos da Lista, enquadráveis com alíquotas diferentes, o ISS será calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§ 1º O contribuinte deverá apresentar contratos, documentos fiscais e escrituração que permitam diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total dos serviços prestados.

§ 2º O montante do ISS é considerado parte integrante do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 107 - A. As alíquotas do ISS, observados os serviços constantes dos itens e subitens da lista correspondente, podem variar de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra fixado nas tabelas do Anexo I deste Código.

§ 1º O ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da lista de serviços do Anexo I, deste Código.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º, deste artigo, gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISS calculado sob a égide da lei nula.

Art. 108. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Entende-se por:

a) prestador do serviço a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo I;

b) profissional autônomo a pessoa física, que execute pessoalmente a prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no desempenho de suas atividades;

c) sociedade de profissionais a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade simples que preste os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços, constante do Anexo I deste Código, desde que atendidas as seguintes condições:

I - todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão;

II - possua até três empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

III - não possua em seu quadro societário pessoa jurídica;

IV - não exerça atividade diversa da habilitação dos sócios;

V - não exerça qualquer atividade que constitua elemento de empresa, nos termos do Código Civil Brasileiro; e

VI - que possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios.

§ 2º A solicitação de enquadramento de pessoa jurídica como sociedade de profissionais será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, para análise e deferimento, com o enquadramento sendo registrado no Cadastro Geral de Atividades - CGA a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

§ 3º O contribuinte que optar pelo regime de tributação fixa da sociedade de profissionais para um exercício financeiro, não poderá requerer, para o mesmo exercício, a mudança do regime de tributação.

Art. 109. São responsáveis solidárias pelo recolhimento do ISS:

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

I - as que permitem em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável em estar, o prestador do serviço, inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II - as que efetuaram pagamento de serviços a empresas ou profissionais autônomos, não cadastrados ou em situação fiscal irregular, junto ao Cadastro Geral de Atividades - CGA, pelo ISS cabível nas operações;

III - o empresário, promotor, produtor ou contratante de artistas, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

IV - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo ISS devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

V - as titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores, empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo dessas obras, pelo ISS devido pelos construtores ou empreiteiros;

VI - o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador de serviços;

VII - as empresas que utilizarem serviços:

a) de terceiros, pelo ISS incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) de profissionais autônomos, pelo ISS incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal e de sua inscrição;

VIII - o cedente de direitos de uso, ou o proprietário de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, clubes recreativos, clubes de serviços, parques de diversões ou qualquer estabelecimento, dos eventos ou negócios de qualquer natureza realizados nestes locais.

"Art. 110. São responsáveis quanto ao recolhimento do ISS, das multas e dos acréscimos legais, quando tomarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não no Município e ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, abaixo relacionadas:

I - os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, do Estado do Piauí e do Município de União;

II - os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas e funcionam pelo Banco Central do Brasil, e os equiparados, quando autorizados;

III - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos concedidos ou permitidos por qualquer das esferas de governo da Federação;

IV - as demais empresas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviço, relacionadas em regulamento.

§ 1º O ISS, as multas e acréscimos legais deverão ser recolhidos pelos tomadores de serviços na hipótese de serviço prestado:

I - em caráter pessoal por profissional autônomo que não comprove a inscrição no CMC e que não apresente Certidão Negativa de Débitos municipais;

II - por empresa sob o regime de estimativa que não apresente certidão de enquadramento no regime de estimativa fixa do ISS e Certidão Negativa de Débitos municipais;

III - por pessoa jurídica que alegar e não comprovar imunidade ou isenção, independentemente de regulamentação;

IV - por sociedade civil de profissionais que alegar e não apresentar certidão de sociedade civil e Certidão Negativa de Débitos municipais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, descritos abaixo:

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos abaixo, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

a) cessão de andares, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

c) demolição;

d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

h) florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

i) acionamento, contenção de encostas e serviços congêneres;

j) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

k) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

l) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço;

m) planejamento, organização ou administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º, do art. 96, desta Código.

§ 3º O responsável tributário, ao efetuar a retenção do ISS, deverá fornecer ao prestador de serviços o comprovante da retenção efetuada.

§ 4º O responsável a quem se referem o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo, está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente da efetivação da sua retenção na fonte.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 16.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

"Art. 111. A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída, quando o recolhimento do ISS realizado pelo substituto tributário ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, em decorrência de incorreção na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica."

"Art. 112. A responsabilidade subsidiária do prestador do serviço não será excluída, na hipótese de não ocorrer o recolhimento do ISS pelo substituto tributário ou ainda quando o recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, no caso de correta emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica."

"Art. 113. A legislação tributária do Município disciplinará a forma como a atribuição da responsabilidade de efetuar o recolhimento do ISS se efetivará, na hipótese em que o sujeito passivo for nomeado substituto tributário."

"Art. 114. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer responsável do regime de substituição tributária, dentro daqueles previstos em lei."

"Art. 114 - A. A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento."

"Art. 114 - B. Respondem solidariamente pelo pagamento do ISS todos aqueles que, mediante contrato, concorrem para a oneração do imposto. Parágrafo único. A solidariedade referida no caput deste artigo, não comporta benefício de ordem."

"Art. 114 - C. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN ou pelo cumprimento da obrigação tributária acessória relativa a este tributo:

- I - a causa excludente da capacidade civil da pessoa natural;
- II - quando a pessoa natural estiver sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - a irregularidade formal na constituição de empresas, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional; e
- IV - a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações."

"Art. 114 - D. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ISS não podem ser opostas ao Fisco Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

"Art. 115. O lançamento do ISS, na forma do regulamento, far-se-á:

- I - mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;
- II - anual ou mensalmente, por homologação, em relação aos serviços prestados por sociedade de profissionais;
- III - anualmente, de ofício, em relação aos contribuintes autônomos; ou

IV - por ocasião da prestação do serviço, de ofício, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades de caráter temporário ou intermitente".

"Art. 115 - A. O lançamento do ISS será procedido de ofício, ainda:

- I - quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do Fisco;
- II - quando em consequência de levantamento fiscal, de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte ou de informações compartilhadas com Municípios, Estados ou União Federal na forma de Lei ou Convênio, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto.

§ 1º Na hipótese em que ocorrer retenção e recolhimento do ISS por terceiro, ou ainda pelo próprio contribuinte, em qualquer caso, a regularidade do recolhimento estará sujeita a exame e controle posterior pelo Fisco.

§ 2º O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, através da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, com o indicativo preciso do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§ 3º O débito a que se refere o § 2º deste artigo, quando vencido, torna-se imediatamente exigível, podendo ser inscrito em Dívida Ativa."

"Art. 116. O sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o ISS próprio e retido na fonte, registrando nos livros fiscais correspondentes."

"Art. 117. É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar forma diversa de recolhimento, determinando que esta se faça antecipadamente, sazonalmente, prestação por prestação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês."

"Art. 117 - A. A prova de quitação do ISSQN será indispensável quando o Município efetuar pagamento decorrente de contratos de que seja parte, e ainda, em outras situações definidas em regulamento."

"LIVRO SEGUNDO

TÍTULO II

CAPÍTULO II

Seção VII
Das Obrigações Acessórias

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 118 - A. A legislação tributária estabelecerá as obrigações acessórias no interesse da arrecadação ou da fiscalização, bem como aquelas a eles obrigados, ainda que não sujeitos ao imposto.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE UNIÃO

§ 1º Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, e os responsáveis tributários, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 2º O descumprimento das obrigações acessórias sujeita os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, e os responsáveis tributários ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

Subseção II Do Documentário Fiscal

Art. 125 ...

III ...

b) nos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada documento substituído fora do prazo;

c) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

XI - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a qualquer pessoa física ou jurídica, quando não forem prestadas informações, ou quando ocorrer omissão, comprovada inexistência ou erro nas informações prestadas ao Fisco, referentes a bens, negócios ou atividades de terceiros, mediante intimação escrita;

XII - (revogado)

Parágrafo único: As multas estabelecidas em percentuais, neste artigo, incidirão sobre o valor do tributo atualizado monetariamente.

Art. 133. Para os fins do disposto no art. 132 desta Lei Complementar, o sujeito passivo será considerado devedor habitual quando estiver há mais de 90 (noventa) dias em atraso no pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO II

CAPÍTULO II

Seção X

Das Especificidades da Lista de Serviços

Art. 135. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação, em relação aos serviços da mesma natureza, compõe-se:

- I - das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;
- II - da receita oriunda do transporte dos alunos;
- III - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

Parágrafo único. Os elementos constantes dos incisos II e III deste artigo, só integram a base de cálculo do serviço de ensino, quando cobrados no preço da mensalidade.

Art. 135 - A. Para efeito de tributação dos serviços de propaganda e publicidade descritos no subitem 17.06 da lista de serviços deste Código, as despesas com veiculação de propaganda e publicidade realizada por meio de rádio, televisão, jornais e periódicos, por se encontrarem fora do campo de incidência do ISS, não compõem a base de cálculo deste serviço.

Art. 135 - B. Para os fins de tributação pelo ISS não se considera locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, com motorista ou operador, exceto se discriminado em contrato ou em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica os valores da locação e do serviço prestado.

Art. 135 - C. Considera-se serviço de transporte de natureza municipal o transporte de pessoas ou cargas dentro do município.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, a coleta e entrega de valores não caracteriza serviço de transporte de carga.

Art. 135 - D. O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo, dentre outras, as receitas brutas provenientes:

- I - do fornecimento de urnas, caixões e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de caixões;
- IV - do transporte por conta de terceiros;
- V - das despesas referentes a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas; e
- VII - do transporte próprio e outras receitas do serviço.

Parágrafo único. É devido o imposto sobre serviços na cessão de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias, ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

Art. 136 ...

I - ...

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo.

Art. 137 (revogado)

Art. 138. Incide o ITBI sobre as seguintes mutações patrimoniais, inter vivos, por ato oneroso:

- I - compra e venda pura ou condicional de imóveis, ou atos equivalentes; o direito real proveniente de promessa de compra e venda de imóveis; e as cessões de direitos de terceiros;
- II - dação em pagamento;

III - direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;

IV - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

V - arrematação, remição, resgates de aforamentos civis e aforamentos de terrenos da União;

VI - adjudicação que não decorra do sucesso hereditário;

VII - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 140 deste Código;

VIII - transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 140 deste Código;

IX - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

X - cessão do direito a sucessão, ainda que por desistência ou renúncia, quando ocorrer de forma onerosa;

XI - no mandato em causa própria, e respectivo subestabelecimento, quando esta configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e à venda;

XII - concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - concessão de direito real de uso;

XIV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XV - cessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão do direito real de superfície;

XVII - cessão do direito real de usufruto;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - cessão de direito na cessão física, quando houver pagamento de indenização;

XX - cessão de direito do arrematante, do adjudicatário ou do remittente, depois de assinado o Auto de Arrematação, Adjudicação ou Remição;

XXI - cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XXII - excesso em bens imóveis, situados em União, partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

XXIII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face do valor dos imóveis, na divisão do patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, como quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, situado em União, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XXIV - em todos os demais atos e contratos onerosos transitivos de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;

XV - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificados nos incisos I a XXIV deste artigo, que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis

por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVI - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XXV.

§ 1º Para efeitos de incidência do ITBI, equiparam-se à compra e à venda, a permuta:

I - de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - de bens imóveis situados em União por outros quaisquer bens que estejam situados fora do seu território.

§ 2º Na dissolução da sociedade conjugal, quando da realização da transferência de titularidade de qualquer bem imóvel, individualmente considerado, a incidência do ITBI se dará sobre cinquenta por cento do valor do bem.

§ 3º A declaração de inexistência de excesso de meação somente será emitida quando houver as transferências de titularidade de todos os imóveis conjuntamente.

§ 4º Incidirá ITBI sempre que o imóvel estiver situado em União, mesmo que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município.

Art. 139 (revogado)

Art. 140. Não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - da desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.

§ 1º Não se aplica o que dispõem os incisos I, II e III do caput deste artigo, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, e sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses seguintes à aquisição, decorrerem de transações a que se referem o § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, considerando-se os trinta e seis meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, tomar-se-á devido o ITBI nos termos da disposição legal vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º A preponderância da atividade referida no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º A prova da inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados ou Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios.

§ 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal definirá, em regulamento, os procedimentos inerentes ao disposto no § 8º deste artigo e ao exame e reconhecimento da não incidência.

Art. 141 ...

...

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, bem como nas adjudicações e remições, a base do cálculo não poderá ser inferior ao valor da arrematação, da adjudicação ou da remição, respectivamente, atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, até a data do lançamento do ITBI, que se dará por ocasião do registro imobiliário do ato judicial."

"Art. 142. A base do cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A base do cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

§ 2º Caso não concorde com a base do cálculo do imposto avaliada pela Secretaria Municipal de Finanças, o contribuinte poderá requerer reavaliação, apresentando documentos comprobatórios da transação, os fundamentos do pedido, laudos de avaliação imobiliária, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico."

"Art. 143. Apurada a base do cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 2,0% (dois por cento)."

"Art. 144. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de bens imóveis ou direitos reais;

III - os cedentes, nas cessões do direito real de promessa de compra e venda;

IV - cada um dos permutantes do bem ou do direito permutado, nas permutas, cabendo a cada permutante a responsabilidade pelo pagamento do ITBI sobre o valor do bem imóvel ou do direito real adquirido."

"Art. 145 ...

IV - o permutante, em relação ao outro permutante do bem imóvel ou do direito real permutado.

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorre para a oneração do imposto."

"Art. 146. O ITBI será lançado diretamente, ou mediante declaração do sujeito passivo.

§ 1º A Administração Tributária poderá notificar o contribuinte para, no prazo de trinta dias, contados da ciência do ato, prestar informações sobre a transmissão, cessão ou permuta de bens ou direitos, sempre que julgar necessário, com base nas quais poderá efetuar o lançamento do ITBI.

§ 2º O lançamento ocorrerá em nome do contribuinte ou responsável solidário quando a transmissão de bens ou direitos for solicitada pelo sujeito passivo ou identificada pelo agente do Fisco.

§ 3º Os notários, oficiais do Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a existência e a suprir as eventuais omissões dos elementos de

identificação do contribuinte e do imóvel ou direito transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem."

"Art. 147 ...

§ 1º ...

II - confissão da dívida pelo contribuinte, com a solicitação de parcelamento e ou expedição de guia de arrecadação para pagamento integral, antes da ocorrência do fato gerador."

"Art. 147 - A. O parcelamento a que se refere o inciso II, do § 1º do art. 147 deste Código, pode ser dar em até seis parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo estabelecido para cada parcela, em ato do Secretário Municipal de Finanças, sendo indispensável a sua quitação definitiva para o registro da transmissão, da cessão ou da permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, observando-se o seguinte:

I - o pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado após ou simultaneamente com o pagamento das parcelas vencidas;

II - as parcelas não pagas nos respectivos vencimentos serão corrigidas, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, excetuando-se juros moratórios e multa;

III - a data do vencimento da última parcela, em caso de parcelamento, não poderá ultrapassar cinco meses da data de vencimento da parcela única."

"Art. 148 ...

III - no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): ao contribuinte ou Cartório de Registro de Imóvel que dor ocusa ao não recolhimento ou recolhimento a menor do ITBI, quando do registro do instrumento que importe em transmissão onerosa de bens imóveis vivos ou de direitos reais sobre imóveis, bem como as cessões onerosas de direitos dele decorrentes;

IV - no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): ao Cartório de Registro de Imóveis que não retenha os documentos originais de comprovação do pagamento do ITBI, foros e laudêmio;

V - no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): ao Cartório de Registro de Imóveis que não retenha a Certidão Negativa de Débito que comprove a quitação dos impostos de competência do município, incidentes sobre o imóvel;

VI - no valor de R\$ 3.000,00: aos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro do imóvel ou de registro de títulos e documentos, seus prepostos ou os serventuários da justiça que descumpriram as obrigações acessórias previstas no art. 152 deste Código.

"Art. 150. São isentas do ITBI e dos foros e laudêmos, a aquisição de gleba pelo empreendedor, a transferência do empreendedor para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e desta para o primeiro beneficiário do imóvel construído, referente ao Programa Habitacional Casa Verde Amarela.

§ 1º A transferência do imóvel construído para o primeiro beneficiário deverá obedecer às seguintes condições:

I - disponha de renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos;

II - não possua outro imóvel no Município de União;

III - a área total da construção da casa não seja superior a 50 (cinquenta) metros quadrados e, no caso de apartamento, a área privativa não seja superior a 55 (cinquenta e cinco) metros quadrados;

§ 2º Na aplicação da isenção prevista no caput deste artigo, observar-se-á a obrigatoriedade de estar o imóvel dentro das áreas legalmente definidas pela Prefeitura Municipal de União.

§ 3º A isenção prevista no caput deste artigo terá sua eficácia e validade plenas enquanto vigente o Programa Habitacional Casa Verde Amarela ou outro que o substitua com a mesma configuração e destino."

"Art. 151. A prova do pagamento do ITBI e a correspondente Certidão Negativa de Débito deverão ser exigidas pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbado, relativos a termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões ou permutas.

§ 2º Não será lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo, ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permuta, sem que os interessados apresentem:

I - Certidão Negativa de Débito que comprove a quitação dos impostos de competência do município, incidentes sobre o imóvel; e

II - comprovante de pagamento do ITBI, e, se for o caso, Foros e Laudêmio, através do documento original de arrecadação ou declaração de quitação dos mesmos, expedida pela autoridade competente;

§ 3º Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência do ITBI, os interessados deverão apresentar, alternativamente à documentação prevista no inciso II do § 1º deste artigo, a respectiva declaração de reconhecimento administrativo do gozo do benefício fiscal ou da não incidência tributária.

§ 4º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º e no § 2º deste artigo deverão ser efetuada a transcrição do inteiro teor no instrumento respectivo.

§ 5º Os oficiais do Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários ou seus prepostos, deverão fazer expressa referência no instrumento, termo, escritura e registro:

I - ao Documento de Arrecadação Municipal ou à declaração de quitação do ITBI;

II - ao documento firmado pela Administração Tributária Municipal que conferiu o reconhecimento administrativo da imunidade, isenção ou não incidência do ITBI.

§ 6º A providência constante do § 4º deste artigo aplica-se, também, no caso de escrituras lavradas em outros municípios, quando efetuada a transcrição do respectivo registro no cartório de origem do imóvel; e no caso de escrituras lavradas em cartório distinto do cartório de origem do imóvel, esta deverá arquivar cópias autênticas dos documentos citados nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 7º Os oficiais do Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão verificar e informar ao Fisco sobre:

I - ocupação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II - falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificado que a pessoa jurídica goza do benefício destinado a quem não desenvolva atividade preponderante da compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição;

III - falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, pelo reconhecimento da imunidade, isenção ou não incidência."

"Art. 152. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embarçar a fiscalização do ITBI, pela Secretaria Municipal de Finanças, obrigando-se a:

I - facilitar e facilitar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessam à arrecadação do tributo;

II - fornecer aos agentes do Fisco, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; e

III - fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas."

"Art. 152 - A. Os cartórios situados no Município de União remeterão à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia quinze do mês subsequente, relação de todos os atos e termos transcritos, averbados, lavrados, inscritos ou registrados no mês anterior, que possam estar sujeitos à incidência do ITBI.

Parágrafo único. Constará na relação a que se refere o caput, deste artigo, o seguinte:

I - identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta;

II - nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme caso;

III - o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora; e

IV - o número do processo de ITBI que serviu de base para omissão da guia do imposto."

"Art. 164 ...

Parágrafo único. As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto"

"Art. 155 - A. Considera-se poder de polícia, para as fins estabelecidas neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, a que se refere o caput deste artigo, quando desempenhado por órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, diante de atividade considerada discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

"Art. 155 - B. Os serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE UNIÃO

b) potencialmento, quando, sendo de utilização computável, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
 II – específica, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;
 III – divisível, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”.

“Art. 155 – C. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do pedido de licenciamento;

II - na data da utilização efetiva do serviço público;

III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.

Parágrafo único. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido para cada espécie de taxa.”

“Art. 157. O lançamento das taxas será procedido de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal”.

“Art. 157 – A. A inscrição no Cadastro Geral de Atividade – CGA do contribuinte de taxa devida ao Município de União será realizada no início das atividades, conforme regulamento, com as informações e os elementos necessários à identificação do sujeito passivo, da atividade que exerce e do local de exercício.

§ 1º Serão promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas no mesmo local.

§ 2º Qualquer alteração nos dados apresentados na inscrição, em decorrência de fatos e circunstâncias que impliquem sua modificação e essencialmente quando ocorrer venda ou transferência de estabelecimento, alteração do endereço, da atividade ou o seu oneramento, deverão ser comunicados ao Fisco Municipal, no prazo de trinta dias, conforme o disposto em regulamento.

§ 3º A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento”.

“Art. 157 – B. A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em todo caso, apresentarem erro, omissão ou falsidade, podendo também exigir a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares”.

“Art. 160. As taxas previstas nesta Código independem, sendo-lhes ainda, para efeito de incidência e pagamento, irrelevante:

I – quando estabelecidas em razão do exercício regular do poder de polícia;

a) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares;

b) de licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo Município, pelo Estado ou pela União;

c) de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

e) do pagamento de preços, tarifas, emolumentos ou quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças, alvarás, de autorização ou vistorias;

f) do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais; e

g) do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

II – quando estabelecidas em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, que tais serviços públicos sejam prestados:

a) diretamente, pelo órgão público ou

b) indiretamente, por quem tenha recebido autorização, permissão, concessão ou sido contratado por órgão público”.

“Art. 160 – A. Quando a taxa for lançada juntamente com impostos, ou com contribuições, ou ainda cumulativamente com impostos e contribuições, o Poder Executivo Municipal poderá:

I – conceder descontos pelo seu pagamento antecipadamente e

II – autorizar o seu pagamento parcelado, limitado às mesmas condições e à quantidade de parcelas estabelecida para os impostos, ou quando for o caso, para as contribuições.

§ 1º Na notificação de lançamento prevista no caput deste artigo deve constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie de tributo e os respectivos valores.

§ 2º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida”.

“Art. 160 – B. Considera-se que o sujeito passivo esteja regularmente notificado do lançamento de taxa, com a entrega da respectiva notificação, pelo agente do Fisco, pelo Correio ou por quem legalmente esteja autorizado a fazê-lo.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada diretamente ao sujeito passivo, prepostos ou empregados, por quaisquer dos agentes designados e identificados no caput deste artigo.

§ 2º A notificação, quando não for efetuada por agente do Fisco, na forma do que dispõe o § 1º deste artigo, presume-se realizada quando procedida de publicação de edital, com inferência à data da postagem, considerada a entrega aos Correios ou a quem esteja autorizado a isto mister, atestando-se, ainda, sobre prazos e datas de vencimento.

§ 3º O sujeito passivo, que no lançamento tiver domicílio fiscal incompleto ou não declarado, deverá requerer os respectivos documentos de arrecadação no setor de tributos do Fisco Municipal”.

“Art. 160 – C. Os valores unitários das taxas previstas nesta Código, estão fixados em tabelas constantes dos seus anexos, atendidas às suas peculiaridades, devendo ser recolhidos na forma, condições e prazos disciplinados na legislação tributária municipal e estaduais, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.”

“Art. 160 – D. As taxas não pagas nos respectivos vencimentos terão seus valores atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa e juros moratórios, na forma disciplinada nesta Código para todos os tributos de competência do Município.

Parágrafo único. Estará sujeito ao pagamento de multa o contribuinte que, de algum modo, não cumprir com as obrigações acessórias previstas nesta Código”.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Seção I

Do Licenciamento de Atividades Econômicas

Art. 160 – E. As licenças ou autorizações de funcionamento serão emitidas mediante a verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples.

Parágrafo único. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de consulta prévia, registro empresarial e inscrições tributárias”.

“Art. 160 – F. Quando ato normativo municipal dispensar especificamente o licenciamento sanitário e/ou licenciamento ambiental da operação, o requerente poderá solicitar ao respectivo órgão licenciador, mediante pagamento da Taxa de Expediente, a expedição de:

I - Declaração de Dispensa de Licença Sanitária;

II - Declaração de Dispensa de Licença Ambiental de Operação.

§ 1º A dispensa específica de licenciamento sanitário e/ou licenciamento ambiental da operação não dispensa as demais licenças, assim como não exclui a exigência do Alvará de Funcionamento e sua respectiva taxa.

§ 2º As declarações previstas no caput deste artigo terão validade de 1 (um) ano a contar da data da emissão das mesmas.

§ 3º A Declaração de Dispensa de Licença Sanitária e a Declaração de Dispensa de Licença Ambiental de Operação não implicam em classificação da atividade como “baixo risco A”.

“Art. 160 – G. As licenças de funcionamento serão expedidas após a verificação do cumprimento da legislação disciplinadora, e mediante o pagamento da respectiva taxa expedida pelo órgão competente”.

“Art. 160 – H. Serão exigidas, para os efeitos deste Código, quando da concessão do licença, realização de vistoria ou ainda quando do procedimento de fiscalização, as respectivas taxas, conforme previsto na legislação tributária municipal”.

31

“Art. 160 – I. No licenciamento ambiental e sanitário serão analisadas todas as atividades econômicas, principal e secundárias, conforme informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), através dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 1º Na análise das atividades econômicas informadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do que trata o caput deste artigo, deverão ser verificados aspectos como: competência municipal para licenciamento, grau de risco da atividade, hipótese de dispensa de Licença Sanitária e/ou dispensa de Licença de Operação Ambiental, dentre outros pertinentes.

§ 2º As unidades auxiliares, assim constantes em cadastro, serão objeto de regras próprias para análise de classificação de risco dos códigos da CNAE, conforme disciplinado em legislação municipal”.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Seção II

Da Classificação do Grau de Risco das Atividades Econômicas

Art. 160 – J. A classificação de risco das atividades econômicas no Município será definida conforme o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, observando-se a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e a extensão, a gravidade ou o grau de irreversibilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso em decorrência de exercício de atividade econômica.

§ 1º A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

§ 2º A classificação de risco de atividades econômicas desenvolvidas por pessoas não enquadradas no CNAE será feita através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).”

“Art. 160 – K. Para fins de padronização, o Município de União adotará as seguintes denominações do licenciamento de risco das atividades econômicas:

I - “baixo risco A”: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - médio risco: a classificação de atividades cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), e no art. 6º, caput, da Lei nº 11.588, de 3

32

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

dezembro de 2007 (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM); e

III – alto risco: aquelas assim definidas pelo Município de União o pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º As atividades de “baixo risco A” não comportam vistoria prévia para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º As atividades de médio risco comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 3º As atividades de alto risco exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

§ 4º As atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de “baixo risco A” serão automaticamente classificadas como “médio risco”.

“Art. 160 – L. As atividades classificadas como “baixo risco A”, para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ficam específicas e exclusivamente dispensadas da necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento”.

“Art. 160 – M. Fica facultado ao interessado autodeclarar-se como “baixo risco A” o requerimento ao Município de União de Declaração de Atividade “baixo risco A”, mediante pagamento da Taxa de Expediente.

Parágrafo único. A Declaração de Atividade “baixo risco A” a que se refere o caput deste artigo não se constitui em ato público de liberação e o mesmo será omitido caso o requerente necessite”.

“Art. 160 – N. O ato normativo de classificação de riscos das atividades econômicas poderá dispensar exclusivamente o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, tomando sempre por referência os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).”

“Art. 160 – O. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de União as seguintes taxas:

- I – pelo exercício do poder de polícia:
- a) Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF;
- b) Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos – TLP;
- c) Taxa de Licença de execução de Obras e Urbanização de Áreas particulares – TLEO;
- d) Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;
- e) Taxa de controle e Fiscalização ambiental – TCFA;
- II – pela utilização de serviços públicos:
- a) Taxa de Serviços Públicos Municipais Diversos – TSD
- b) Taxa do Expediente – TE”

“LIVRO SEGUNDO

TÍTULO III

CAPÍTULO II

Seção I

Do Fato Gerador e dos Pressupostos à Expedição da TLLF

Art. 161. A Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLLF tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública, quando do licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades dependentes, por sua natureza, de prévia concessão ou autorização.

§ 1º A Licença Municipal, quando se tratar de atividade permanente, será renovada anualmente, na forma de regulamentação.

§ 2º A mudança de endereço ou de atividade não constitui fato gerador da TLLF, sendo obrigatória, nestes casos, nova licença municipal atualizada”.

“Seção II

Do Alvará de Funcionamento

Art. 161 – A. O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de União, podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir”.

“Art. 161 – B. Os empresários e pessoas jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas, bem como, as demais pessoas que exerçam atividades econômicas, somente poderão funcionar após a inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, obtenção do Alvará de Funcionamento e das demais licenças pertinentes, ressalvados os casos em que todas as atividades desenvolvidas se enquadrem simultaneamente, como “Baixo Risco A” em todas os critérios fixados em norma pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e na legislação de risco do Município de União, a pessoa ou o estabelecimento estarão dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive licenças e Alvarás.

§ 1º Caso todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como “Baixo Risco A” em todos os critérios fixados em norma pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e na legislação de risco do Município de União, a pessoa ou o estabelecimento estarão dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive licenças e Alvarás.

§ 2º O enquadramento de atividade em “Baixo Risco A” não exclui as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, igualmente as de repressão à poluição sonora e a perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 3º Para o exercício de qualquer atividade econômica não classificada, simultaneamente, como “Baixo Risco A” em todos os critérios fixados em norma pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e na legislação de risco do Município de União, exigirá-se o Alvará de

Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte, ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.”

“Art. 161 – C. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, no caso de atividades de “médio risco”, nos termos e condições deste Código, permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadoras, mediante assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade – TCR.

§ 1º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente em definitivo.

§ 2º O TCR é o instrumento em que o empresário ou o responsável legal firma compromisso, sob as penas da lei de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.”

“Art. 161 – D. Nas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e/ou sanitário, o Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo somente será concedido ou renovado após a verificação do pagamento da TCFA e da TVS.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo será concedido mediante o pagamento da respectiva TLLF.”

“Art. 161 – E. O Alvará de Funcionamento Definitivo será concedido após a obtenção das respectivas licenças junto aos órgãos licenciadores, quando aplicável”.

“Art. 161 – F. Para emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber as legislações específicas, bem como critérios relativos a:

- I – atividade permitida na legislação municipal;
- II – manutenção da segurança sanitária, ambiental e de proteção contra incêndio e pânico;
- III – regularidade da edificação;
- IV – horário de funcionamento”.

“LIVRO SEGUNDO

TÍTULO III

CAPÍTULO II

Seção II

Do Cálculo da TLLF

Art. 162 ...”

“LIVRO SEGUNDO

TÍTULO III

CAPÍTULO II

Seção IV

Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 163 ...”

“LIVRO SEGUNDO

TÍTULO III

CAPÍTULO II

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 164 ...

III – no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos casos de estabelecimentos funcionando sem o devido Alvará de Funcionamento, quando devido”.

“Art. 164 – A. A Secretaria Municipal de Finanças também aplicará as seguintes sanções:

- I – suspensão do Alvará;
- II – cassação do Alvará; e
- III – anulação do Alvará.

§ 1º As sanções estabelecidas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nem do pagamento de multas e demais encargos.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas não prejudica a de outra, se cabível.”

“Art. 164 – B. O Alvará de Funcionamento será suspenso:

- I – quando qualquer órgão público de controle e licenciamento municipal ou estadual comunicar à Secretaria Municipal de Finanças casos de interdição ou suspensão de atividades, executadas em procedimento de fiscalização;

II – quando houver propositura de Cassação de Alvará em processo administrativo;

III – quando houver propositura de Anulação de Alvará em processo administrativo;

IV – nos demais casos em que o empresário ou pessoa jurídica deixar de obedecer aos requisitos exigidos nas normas de segurança sanitária, ambiental, de prevenção contra incêndio e outras, necessários para o funcionamento e exercício das atividades econômicas no município de União;

V – no caso de perigo iminente ou risco para o meio ambiente, vizinhança e patrimônio construído.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, a suspensão do alvará será efetivada e mantida até decisão final do processo administrativo, desde que presentes indícios das irregularidades apontadas e mediante ato devidamente motivado.

§ 2º Da suspensão, nas hipóteses dos incisos IV e V do caput, deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, a qual fixará prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para regularização e afastamento do risco.



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE UNIÃO

§ 3º Esgotado o prazo fixado no § 2º deste artigo com que se cumpram as medidas exigidas no termo correspondente, a Secretaria Municipal de Finanças tomará as providências relacionadas com a cassação do alvará.

Art. 164 - C. O Alvará será cassado nas seguintes situações:

I - ficar comprovado descumprimento do Termo de Ciência e Responsabilidade firmado;

II - for alterado o local do estabelecimento sem o prévio processo de Análise de Viabilidade de Localização ou Licenciamento;

III - no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela para a qual tiver sido concedida a Autorização;

IV - na hipótese do § 3º do art. 164 - B deste Código;

V - houver o cercamento às diligências necessárias ao exercício da fiscalização ou poder de polícia municipal exercidos no âmbito de aplicação deste Código;

VI - quando qualquer órgão público do controle e licenciamento municipal ou estadual comunicar à SEMF a cassação ou indeferimento de licença ou autorização.

Art. 164 - D. O Alvará de Funcionamento, Provisório ou Definitivo, será declarado nulo se:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar demonstrada a falsidade ou inexistência do qualquer documento ou declaração acostada ao pedido.

Art. 164 - E. Compete à Secretaria Municipal de Finanças suspender, cassar ou anular o Alvará.

§ 1º A instauração de procedimento visando à apuração das situações de cassação ou anulação de Alvará será feita mediante despacho fundamentado do servidor competente, com a determinação de suspensão, conforme § 1º do art. 164 - B deste Código.

§ 2º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a determinação de suspensão, propositura de cassação ou anulação de alvará.

§ 3º Qualquer pessoa física, jurídica ou órgão público poderá solicitar à Secretaria Municipal de Finanças a instauração de processo administrativo objetivando aplicação de suspensão, cassação ou anulação de Alvará.

§ 4º Da decisão que conduzir à aplicação das penalidades previstas neste artigo caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 164 - F. Caso o Alvará seja anulado ou cassado, o requerente sujeitar-se-á às exigências referentes ao licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças o restabelecimento de Alvará cassado ou anulado.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO III

CAPÍTULO II

Seção VI

Da Isenção da TLLF

Art. 164 - G. Estão isentas do pagamento da TLLF:

I - os templos de qualquer culto;

II - os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta do Estado, dos Municípios e da Câmara Municipal de União;

III - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO III

CAPÍTULO II

Seção VII

Do Sujeito Passivo da TLLF

Art. 164 - H. O contribuinte da TLLF é a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento de qualquer natureza ou que realize atividade sujeita ao licenciamento.

Art. 164 - I. Qualquer pessoa, física ou jurídica, mesmo que imune ou isenta de tributos municipais, estará obrigada a se inscrever nos cadastros municipais, para, no território do Município de União, exercer quaisquer atividades, de forma permanente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, inclusive quando ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 164 - J. Considera-se estabelecimento, para fins da TLLF:

I - o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, quaisquer atividades, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo irrelevante a denominação que utilizar, e suficiente para caracterizar ou indicar sua existência, a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção do pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou fim de permanência no local, para a exploração econômica da atividade autorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

II - o local onde forem exercidas as atividades de diversão pública de natureza itinerante;

III - a residência da pessoa física, quando do acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

Parágrafo único. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza para os efeitos do caput deste artigo.

Art. 165 ...

§ 4º Para as atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, exigir-se-á a licença especial, conforme disposto em regulamento.

Art. 166 ...

I - antes da expedição da Licença Especial, para o início da atividade em comércio eventual e ambulante;

II - antes da expedição da Licença Especial, para o início da atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III - antes da expedição da Licença Especial, no caso da renovação de licença.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO III

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES - TLEO

Art. 171. A TLEO, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo, à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador o procedimento de autorização e fiscalização exercida sobre a execução de obras dentro do Município, quanto ao cumprimento da legislação específica referente ao uso e ocupação do solo, zoneamento urbano e às normas municipais de edificações e de posturas.

§ 1º. A TLEO será devida por qualquer pessoa física ou jurídica quando:

I - executar obras relativas à reforma, reparo, acréscimo, demolição, construção ou reconstrução de casas, edifícios e quaisquer obras em imóveis, e quando da concessão de habite-se, nos casos em que for exigido;

II - promover loteamento, desmembramento, remembramento ou arremato.

§ 2º. O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Construção ou da Licença e pagamento da taxa.

§ 3º. Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do Alvará de Construção ou da Licença, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 4º. A expedição posterior do Alvará de Construção ou da Licença, no caso do § 3º, retroage à data de início da construção para todos os efeitos da Lei.

Art. 171 - A. Contribuinte da TLEO é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel onde esteja sendo executada a obra objeto do Alvará de Construção ou da Licença.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende-se como possuidor todo aquele que tiver a intenção de obter o domínio do imóvel, provada em processo regular junto à Secretaria Municipal de Finanças, bem como os que tiverem direito real sobre o imóvel, exceto os de garantia.

Art. 172 ...

§ 1º. Na hipótese de construção de imóvel para utilização conjunta, residencial e não residencial, o alvará de construção será calculado de forma proporcional ao fim especificado no projeto.

§ 2º. Do valor da taxa referente ao Alvará de Construção será deduzido o valor pago a título de consulta prévia.

Art. 174. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do Alvará de Construção ou da Licença, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º. Para efeito do pagamento da taxa, o Alvará de Construção ou Licença caducará em 2 (dois) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2º. A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Construção ou da Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 177 ...

VI - construções de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

VII - construções em imóveis da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e da Câmara Municipal de União, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou arrendamento, quando a TLEO será devida pelo titular do domínio útil;

VIII - construções de prédios:

a) para instalação de serviços públicos, pela União, Estados e Municípios;

b) destinados exclusivamente à instalação ou funcionamento de templos de qualquer culto.

Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo não dispensam a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos.

Art. 179. A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos, eventos, veículos e projetos arquitetônicos, cujas atividades exercidas necessitam da vigilância sanitária concernente ao controle da saúde, higiene pública e bem-estar da população.

§ 1º. Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano, os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, bem como os sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes do trabalho e doenças profissionais.

§ 2º. Os estabelecimentos e atividades licenciadas pela vigilância sanitária serão classificadas de acordo com o risco sanitário, conforme definido na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 3º. Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária exigir-se-á licença sanitária especial para eventos.

Art. 179-A. Todo estabelecimento que mantenha transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, data fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos, recursos humanos e planilhas referentes aos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

procedimentos operacionais padrão, para fins de cadastramento e autorização do cada veículo.

Parágrafo único. A autorização individualizada do veículo, prevista no caput deste artigo, será emitida após o pagamento da TVS, conforme valores previstos na Tabela 2 do Anexo VI deste Código.

Art. 180. A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado não constitui fato gerador da TVS, sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente, conforme regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, quando houver a necessidade da realização de vistoria para comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças, será devido o pagamento da respectiva Taxa de Expediente - TE.

Art. 180 - A. O contribuinte da TVS é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento, registro, inspeção ou fiscalização sanitária.

Art. 180 - B. A TVS será devida quando da solicitação de vistoria, inspeção, autorização, registro sanitário ou de sua renovação, conforme prazos de validade previstos em regulamento.

Parágrafo único. Quando a atividade não for de controle sanitário, nos termos de legislação municipal, estadual e federal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração do Dispensa de Licença.

Art. 181. A TVS será calculada e lançada de acordo com o Anexo VI deste Código e exigida na forma e prazo fixados na legislação.

Parágrafo único. A TVS referente à Tabela 1, do Anexo VI, deste Código, será calculada e lançada com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano, o exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Art. 181 - A. O pagamento da TVS será efetuado da seguinte forma:
I - valores previstos na Tabela 1 do Anexo VI deste Código, em taxa única;
II - valores previstos na Tabela 2 do Anexo VI deste Código, em taxa única.

Art. 181 - B. Os licenciamentos sanitários no Município de União estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle sanitário, mediante prévio pagamento da taxa única da TVS.

Parágrafo único. As autorizações sanitárias referentes à Tabela 2, do Anexo VI, deste Código, estão sujeitas à análise e aprovação, por parte do órgão de controle sanitário, mediante prévio pagamento da taxa única da TVS.

Art. 182. A TVS será paga no início da atividade e por ocasião da renovação da Licença Sanitária, que terá prazo de validade de um ano, ou da Autorização Sanitária, cujo prazo de validade não poderá exceder a um ano.

§ 2º A renovação da Licença Sanitária ou da Autorização Sanitária será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 183 ...

I - os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de União;

III - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da TVS não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO III

CAPÍTULO VI

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 185. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de União, para autorização e fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou potencialmente, causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

Art. 185 - A. A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado não constitui fato gerador da TCFA referente à Licença Ambiental de Operação, sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente, conforme regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, quando houver a necessidade da realização de vistoria para comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças, será devido o pagamento da respectiva Taxa de Expediente - TE.

Art. 186. Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de União produzem impacto ambiental, serão objeto de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

- I - ao parcelamento do solo;
- II - pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III - construção de conjunto habitacional;
- IV - instalação de indústrias;
- V - construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;

VI - postos de serviços que realizem abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;

VII - obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;

VIII - empreendimentos de turismo e lazer;

IX - demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento, de acordo com a legislação ambiental;

Art. 186 - A. Os licenciamentos ambientais no Município de União estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da taxa única ou da primeira parcela da TCFA, em caso de pagamento parcelado.

§ 1º Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes tipos:

- I - Licença Ambiental Prévia - LAP;
- II - Licença Ambiental de Instalação - LAI;
- III - Licença Ambiental de Operação - LAO;
- IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS;
- V - Licenças Ambientais Diversas - LAD.

§ 2º A renovação da LAO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

§ 3º As Licenças Ambientais previstas neste Código, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TCFA.

Art. 186 - B. A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação dos estudos técnicos e/ou ambientais necessários, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedir-la.

§ 1º Nos casos definidos em lei, dado o alto grau de complexidade do empreendimento, será necessária a realização de audiência pública, como requisito obrigatório à obtenção do licenciamento ambiental.

§ 2º A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terá vigência ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

Art. 188. A TCFA será calculada e lançada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1º do art. 186 - A desta Lei, conforme os valores constantes no Anexo VII deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

§ 1º A TCFA referente à LAO será calculada e lançada com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano, conforme as classificações e os valores constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo VII deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

§ 2º Quando se tratar de LAO das torres de telefonia, ou usina eólica, considerar o valor anual do R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais), por cada operadora instalada, por torre, a título de taxa de licença de operação.

Art. 188 - A. O pagamento da TCFA referente à LAO poderá ser efetuado em taxa única ou em parcelas anuais e sucessivas, na forma e prazo previstos em regulamento, focuando-se no sujeito passivo o pagamento simultâneo de diversas parcelas.

§ 1º As parcelas anuais vincendas do TCFA referente à LAO serão atualizadas monetariamente todo mês de janeiro, com base na variação anual do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 2º A TCFA referente às demais licenças ou autorizações ambientais não previstas no caput deste artigo será paga em taxa única.

Art. 189. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - embargo;
- IV - destacamento, demolição ou remoção;
- V - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;
- VI - outras sanções previstas na legislação.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, não estando sujeita à ordem de preferência.

Art. 189 - A. A modificação na natureza da obra, do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa, prevista neste Código e estabelecida em regulamento, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 189 - B. A notificação, autuação e transição dos processos administrativos, originados em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observar-se-ão os procedimentos e normas constantes neste Código e na legislação específica.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO III

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do Taxa de Serviços Públicos Municipais Diversos - TSD

Art. 190 - A. A - TSD tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - numeração de unidades imobiliárias; e
- III - cemitérios
- IV - publicidade.

Art. 190 - B. São contribuintes da TSD:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 190 - A desta Código, o proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira ou promova o tanto interesse na liberação;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 190 - A desta Código, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis submetidos à numeração, por ocasião da numeração das unidades imobiliárias; e

III - na hipótese do inciso III do caput do art. 190 - A desta Código, a funerária ou o requerente da prestação dos serviços relacionados com cemitérios

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE UNIÃO

IV – na hipótese do inciso IV, do caput do art. 190 – A deste código, é a pessoa física ou jurídica que:

- fizer qualquer espécie de anúncio;
- explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros;
- for proprietária do engenho de divulgação de publicidade ou propaganda.

§ 1º Considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual da mensagem, inclusive aquele que contém dígitos, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física ou jurídica.

§ 2º Consideram-se engenho de divulgação de propaganda ou publicidade:

- tabuleta ou out-door: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material substituído periodicamente;
- painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;
- letreiro: sinalização ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do mobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro;
- faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V – cartaz: constituído por material facilmente deteriorável o que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato e dimensão superior a 210 x 297mm(A4);

VI – dispositivo de transmissão da mensagem: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 3º São considerados engenhos de divulgação, quando utilizadas para veicular mensagem publicitária:

- mobiliário urbano;
- tapumes de obras;
- muros de vedação;
- veículos motorizados ou não;
- aviões e similares;
- balões e bóias.

§ 4º Ficam isentas da TSD os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado, do Município de União e a Câmara Municipal de União.

*Art. 190 – C. A TSD será calculada e lançada do acordo com o Anexo VIII deste Código.

Parágrafo único. O lançamento da TSD será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço*.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO II

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção II

Do Taxa de Expediente – TE

Art. 190 – D. A TE tem como fato gerador a análise, despacho, autenticação e arquivamento pelas autoridades municipais de documentos apresentados por interessados nas repartições do Município, bem como a lavatura do atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissão de guias para pagamento de tributos, taxas, contratos, declarações e demais atos realizados ou emanados pelo Poder Público Municipal.

Art. 190 – E. O contribuinte da TE é a pessoa física ou jurídica que figurar no ato administrativo, não tiver interesse ou dele obter qualquer vantagem ou houver requerido.

*Art. 190 – F. A TE será calculada e lançada do acordo com o Anexo IX deste Código.

§ 1º O lançamento da TE será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

§ 2º Ficam isentas da TE os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado, do Município de União e a Câmara Municipal de União.

Art. 215. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias e os condomínios edilícios existentes na zona urbana de União, mesmo imóveis, isentos ou quando não incidem o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

*Art. 232. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo I deste Código, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, ainda que imunes ou isentas do pagamento do ISS.

§ 1º Ficam também obrigadas à inscrição no CGA as órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

§ 2º A inscrição deverá ser requerida antes do início das atividades, com os dados necessários à identificação e à localização das pessoas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 4º Qualquer alteração nos dados apresentados na inscrição, em decorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação e essencialmente quando ocorrer venda ou transferência do estabelecimento, alteração de endereço, da atividade ou o seu encerramento, deverá ser comunicada ao Fisco Municipal no prazo de trinta dias de sua ocorrência.

§ 5º As declarações prestadas no ato de inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua anulação pelo Fisco, o qual poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

§ 6º A inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não excluem o infrator das multas que lhe couber*.

Art. 233. Quando as pessoas a que se refere o art. 232 deste Código mantiverem mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida a inscrição.

Art. 234. As pessoas físicas e jurídicas não estabelecidas no Município de União, que prestarem serviços sujeitos à incidência do ISS neste Município, ficam obrigadas a emissão de NFS-e Avulsa na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 235. Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, a critério do Fisco.

Art. 236. O Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

*Art. 237. O contribuinte é obrigado a requerer junto à Secretaria Municipal de Finanças a baixa de inscrição, no prazo de trinta dias, contados do arquivamento do distrito social, ou equivalente, no órgão competente.

§ 1º Poderá ser baixada do ofício, a critério da autoridade fiscal, a inscrição do contribuinte do ISS no CGA, quando:

- resultar comprovada a fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furar-se ao pagamento do imposto;
- comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;
- outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 2º No caso de baixa promovida de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte serão considerados inidôneos e não poderão ser utilizados após reativada a inscrição e sanadas as irregularidades pelo cumprimento das obrigações tributárias, salvo expressa autorização do Fisco.

§ 3º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 4º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

*Art. 238. As inscrições no CGA poderão ser suspensas, a critério do Fisco, após a verificação das seguintes irregularidades fiscais praticadas pelo sujeito passivo, quando:

- não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal;
- confecionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fisco;
- deixar de exibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;
- negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviços ou ainda, fornecer documentação fiscal inidônea;
- não atender à convocação para recadastramento; ou
- em outras hipóteses previstas em regulamento.

Parágrafo único. As suspensões de ofício previstas neste Código poderão ser transformadas em baixa de ofício, a qualquer tempo, a critério do fisco.*

Art. 240. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida, de forma sistemática, sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas neste Código, inclusive os que gozarem de isenção ou forem imunes, podendo ocorrer nos estabelecimentos, vias públicas, imóveis e demais locais onde se exerçam atividades econômicas.

*Art. 243 ...

§ 1º A administração tributária tem competência para fiscalizar a obrigação principal e as obrigações acessórias respectivas e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A autoridade fiscal do município, na hipótese do § 1º deste artigo, tem competência para efetivar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos de I a VIII do art. 13 da Lei Complementar n° 123/2006, apurado na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ato federado instituidor.*

Art. 252. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito do Fisco Municipal constituir o crédito tributário.

*Art. 254. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte do Fisco Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

... § 4º

Excluem-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos ou do permuta de informações entre os diversos setores do Fisco Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.*

*Art. 278 ...

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem ao Fisco Municipal.

...

*Art. 280 ...

Parágrafo único. Os honorários advocatícios somente incidirão quando houver o ajuizamento da ação e serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa, correspondendo a dez por cento do pagamento realizado.*

*Art. 281 ...

...

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito do Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.*

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

"Art. 294. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo, ou por Auditor Fiscal se for o caso, o contará, obrigatoriamente:

V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores, se for o caso;

"Art. 306. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio da Notificação de Lançamento, ou do Auto de Infratção ou do Auto de Infratção, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo."

"Art. 308. O órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças dará vista da Notificação de Lançamento, ou da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infratção ou do Auto de Infratção ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatório ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre."

"Art. 310 ...

§ 2º Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, nos termos deste Código e conforme dispuser a legislação."

"Art. 314. As intimações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado, a identificação da Notificação de Lançamento, ou da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infratção e do processo, a indicação da sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento."

"Art. 316. As incorreções ou omissões da Notificação de Lançamento, ou da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infratção não acarretarão sua nulidade quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator."

"Art. 320. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes na Notificação de Lançamento, na Notificação Fiscal de Lançamento e no Auto de Infratção quando não puder efetuar a correção do ofício."

"Art. 321 (revogado)."

"Art. 325. As provas deverão ser apresentadas juntamente com a Notificação de Lançamento, ou com a Notificação Fiscal de Lançamento, ou com o Auto de Infratção e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente."

"Art. 327. A transcrição do documento eletrônico apresentada à guisa de instrução da Notificação de Lançamento, ou da Notificação Fiscal de Lançamento, ou do

Auto de Infratção terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente:

"Art. 330. Para a fixação da competência dos órgãos de julgamento em razão da alçada, bem como do recurso cabível nos termos desta Lei, entende-se por débito fiscal os valores correspondentes ao tributo, multa, atualização monetária e juros de mora, devidos na data da lavratura da Notificação de Lançamento, ou da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infratção, em montante estabelecido por Ato do Secretário Municipal de Finanças."

"Art. 336. Não impede a lavratura da Notificação de Lançamento, ou da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infratção a propositura pelo notificado/requerente do ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia."

"Art. 338 ...

§ 1º Entende-se por Importância questionada a exigida na respectiva Notificação de Lançamento, Notificação Fiscal de Lançamento e Auto de Infratção, com os acréscimos devidos até a data do depósito nos termos da legislação pertinente."

§ 4º Mantida a Notificação de Lançamento, ou a Notificação Fiscal de Lançamento ou o Auto de Infratção, ainda que parcialmente, em decisão administrativa definitiva, a quantia depositada será convertida em renda do Fisco Municipal na forma do que restou decidido."

"Art. 347 ...

III - tratando-se de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, ou da exclusão deste regime, 30 (trinta) dias contados da ciência do termo de indeferimento ou da exclusão."

"Art. 350. A decisão contrária ao Fisco Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por Ato do Secretário Municipal de Finanças."

"Art. 351 ...

II - de ofício ou de revisão, quando a decisão da Primeira Instância for contrária ao Fisco, no todo ou em parte."

"Art. 353. O prazo para interposição do recurso ordinário, ou do ofício, será de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão recorrida."

"Art. 368. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com o Fisco Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado."

"Art. 371. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa neste Código, deverão ser atualizados anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 2º A Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar nº 659, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do item "11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

Art. 3º O Anexo I da Lei Complementar nº 659, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido das Tabelas 1 e 2 com a seguinte redação:

"ANEXO I

...

Tabela 1

Alíquotas por item da Lista de Serviços

Item	Item da Lista de Serviços	Alíquota
1	Itens 4, 5 e 8 com seus respectivos subitens	4%
2	Demais itens	5%

Tabela 2

Alíquotas por item da Lista de Serviços

	Prestação de Serviços sobre a forma de trabalho pessoal	R\$
1	Profissional Autônomo de Nível Superior	480,00
2	Profissional Autônomo de Nível Médio	240,00
3	Profissional Autônomo de Nível Elementar	120,00
4	Sociedade de Profissionais	500,00 por profissional

	habilitado, sócio empregado ou não
--	------------------------------------

Art. 4º Os Anexos II a IX da Lei Complementar nº 659, de 17 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO-TLFF

Item	Discriminação	Valor R\$
1	Expedição de licença, quando da localização, instalação, funcionamento e fiscalização de pessoa física ou de pessoa jurídica, quando for o caso.	4,16
1.1	Estabelecimento industrial, produtor, comercial e prestador de serviços, de área (m²) por ano ou fração;	
1.2	Profissional liberal e autônomo, por ano ou fração	
	a) de nível superior	244,00
	b) técnico profissional de nível médio	122,00
	c) outros níveis	40,00
2	Festas, eventos culturais, artísticos, esportivos, concessões que colocam stands em praças e similares, por dia.	24,50

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - TLP

1 - Licença para comércio eventual ou ambulante	Valor em R\$/Dia	Valor em R\$/Mês
1.1 - Produtos alimentícios	24,50	123,00
1.2 - Armazéns, miudezas e congêneres	48,00	160,00
1.3 - Louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres	61,20	160,00
1.4 - Fazendas, roupas feitas e confecções em geral	80,00	320,00
1.5 - Jóias, relógios e pedras preciosas	80,00	320,00
1.6 - Livros e revistas	8,00	60,00
1.7 - Demais produtos não especificados	16,00	160,00
2 - Licença para ocupação do solo em via ou logradouro público	Valor em R\$/Dia	Valor em R\$/Mês
2.1 - Espaço ocupado por bancas de jornal, revistas, frutas, verduras ou similares, logradouros públicos, ou com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por um prazo e a critério desta, por	24,50	49,00

(Continua na próxima página)


**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO**

metro quadrado		
2.2 - Espaço ocupado por circo	24,50	-
2.3 - Espaço ocupado por parque de diversão	160,00	-
2.4 - Espaço ocupado por veículos automotores do aluguel (táxi e outros)	-	80,00
2.5 - Demais usos das vias e logradouros, desde que devidamente autorizados	24,50	80,00

ANEXO V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES - TLEO

Discriminação	Valor em R\$
1 - EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
1.1 - Revisão de alinhamento na zona urbana, por metro linear de testada	8,00
1.2 - Revisão de alinhamento na zona rural, por metro linear de testada	4,00
1.3 - Desmembramento, remembramento, desdobro, fracionamento, pela área analisada	
1.3.1 - Até 5.000 m ²	80,00
1.3.2 - De 5.000,00 a 10.000,00 m ²	160,00
1.3.3 - Acima de 10.000,00 m ²	320,00
1.4 - Demarcação do terreno, pelo perímetro de área analisada	
1.4.1 - Até 300,00 m	24,50
1.4.2 - De 300,01 a 2.500,00 m	40,00
1.4.3 - Acima de 2.500,00 m	80,00
1.5 - Consulta prévia de loteamento por lote	4,00
1.6 - Aprovação de loteamento, por lote	8,00
1.7 - Consulta prévia de construção, por m ²	2,00
1.8 - Alvará de construção residencial até 40 m ² , por m ²	4,00
1.9 - Alvará de construção residencial acima de 40 m ² , por m ²	4,50
1.10 - Alvará de construção imóvel comercial e industrial, por m ²	4,50
1.11 - Alvará de prestação de serviços, por m ²	2,50
1.12 - Licença para reforma, ampliação, demolição, por m ²	2,00
1.13 - Habite-se de edificação residencial	80,00
1.14 - Habite-se de edificação comercial, industrial e de prestação de serviços	120,00
1.15 - Estudo de viabilidade técnica de implantação de torres de telecomunicações e postes de combustíveis	1.600,00
1.16 - Licença para implantação de torres de	

telecomunicações e usinas eólicas (pelo valor do contrato)	
Até R\$ 10.000,00	240,00
De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00	480,00
De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00	1.280,00
Acima de R\$ 1.000.000,00	4.800,00
1.17 - Serviços de terraplanagem, por m ³ ou pelo valor do contrato, prevalecendo o que for maior	80,00
1.18 - Serviços de escavação em vias e logradouros públicos:	
1.18.1 - Para implantação de eixo ôlico, por m ³	32,00
1.18.2 - Para implantação de manilhas e outras tubulações de diâmetro igual ou superior a 100 mm, por metro linear	34,00
1.18.3 - Outros serviços de escavação não especificados, por metro linear	16,00
1.19 - Obras de engenharia não descritas nos itens anteriores, pelo valor do contrato	
Até R\$ 10.000,00	160,00
De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00	240,00
De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00	800,00
Acima de R\$ 1.000.000,00	4.800,00
1.20 - Licenças Diversas	80,00
1.21 - Serviços diversos não especificados anteriormente	80,00

ANEXO VI
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS
Tabela 1
LICENÇA SANITÁRIA - REGISTRO OU RENOVAÇÃO DE REGISTRO

ÁREA DO ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$ POR ANO/EVENTO
Até 15,00 m ²	144,00
De 15,01 m ² a 30,00 m ²	192,00
De 30,01 m ² a 50,00 m ²	240,00
De 50,01 m ² a 100,00 m ²	288,00
De 100,01 m ² a 200,00 m ²	384,00
De 200,01 m ² a 300,00 m ²	432,00
De 300,01 m ² a 500,00 m ²	480,00
De 500,01 m ² a 1.000,00 m ²	628,00
De 1.000,01 m ² a 2.000,00 m ²	544,00
De 2.000,01 m ² a 3.000,00 m ²	608,00
Acima de 3.000,00 m ²	704,00

Tabela 2
VISTÓRIAS E AUTORIZAÇÕES SANITÁRIAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR - R\$/UNID
1	Autorização Sanitária de Veículos		
1.1	Veículo de transporte de produtos e substâncias de interesse da saúde	Por veículo	20,00
1.2	Veículo de serviço de transporte de pacientes	Por veículo	20,00
1.3	Demais Veículos de Controle Sanitário	Por veículo	20,00
2	Autorização sanitária para Vacinação Extramuros por Serviços Privados	Por cada local onde o serviço for prestado	80,00
3	Autorização sanitária de projeto arquitetônico	Por processo	50% do valor constante na Tabela 1 deste anexo, conforme a área prevista para o estabelecimento.

I - A autorização veicular somente permanecerá válida enquanto a Licença Sanitária do Estabelecimento estiver em vigor.

ANEXO VII
TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA
Tabela 1
CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m ²)	Investimento Total (R\$)	Número de Empregados
PEQUENA	Até 500	Até 200.000	Até 50
MÉDIA	501 A 1.000	De 200.000,01 a 1.000.000,00	De 51 a 100
GRANDE	1001 A 2.000	De 1.000.000,01 a 5.000.000,00	De 101 a 500
EXCEPCIONAL	Acima de 2.000	Acima de 5.000.000,00	Acima de 500

Obs:

I - O porte do empreendimento/ atividade será definido pelo parâmetro que dar maior dimensão dentro os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

II - Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado do investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

III - Quando, pela própria natureza do Empreendimento/Atividade, não for possível determinar ou mensurar a área total construída, ou quando não houver edificação, será considerada a área total efetiva da atividade desenvolvida para a classificação do Porte do Empreendimento/Atividade, com os mesmos critérios estabelecidos nesta tabela 1 para a área total construída.

Tabela 2
VALORES DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA

PORTE DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE	Licença Ambiental Prévia (LAP) em R\$	Licença Ambiental de Instalação (LAI) em R\$	Licença Ambiental de Operação (LAO) em R\$
EMPRESA PEQUENA	120,00	160,00	200,00
EMPRESA MÉDIA	280,00	296,00	320,00
EMPRESA GRANDE	344,00	360,00	376,00
EMPRESA DE PORTE EXCEPCIONAL	480,00	520,00	560,00
Torres de Telefonia, usinas eólicas	De acordo com o porte do estabelecimento	De acordo com o porte do estabelecimento	3.750,00

Obs:

I - o valor da TCFA da Licença Ambiental Prévia (LAP) previsto na Tabela 2 será calculado por período licenciado;

II - o valor da TCFA da Licença Ambiental de Instalação (LAI) previsto na Tabela 2 será calculado por período licenciado;

III - o valor da TCFA da Licença Ambiental de Operação (LAO) previsto na Tabela 2 será calculado por ano, com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando houver fração de ano;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO

IV - o valor da TCFA da Licença Ambiental Simplificada será o somatório dos valores das licenças individuais dentro do porte do empreendimento.

Tabela 3

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DIVERSAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
1.1	Autorização ambiental de funcionamento	18,00
1.2	Autorização ambiental para execução de aterros	32,00
1.3	Autorização ambiental para execução de obras de canalização	16,00
1.4	Autorização ambiental para corte de vegetação	24,00
1.5	Autorização ambiental para remoção de vegetação	32,00
1.6	Autorização ambiental para poda de vegetação	16,00
1.8	Autorização do transplante de árvores imunes ao corte	32,00
1.9	Autorização ambiental para utilização do equipamento sonoro	32,00
1.10	Visitação ambiental	32,00

ANEXO VIII

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DIVERSOS - TSD

Discriminação	Valor em R\$
1 - Numeração de Unidades Imobiliárias	25,00
2 - Taxa de Apreensão e Liberação de Animais	
2.1 - Animais pequenos	
2.1.1 - 1ª vez	40,00
2.1.2 - 2ª vez	48,00
2.1.3 - 3ª vez	56,00
2.1.4 - 4ª vez	Leilão
2.2 - Animais grandes	
2.2.1 - 1ª vez	42,00
2.2.2 - 2ª vez	80,00
2.2.3 - 3ª vez	120,00
2.2.4 - 4ª vez	Leilão
3 - Depósito e liberação de mercadorias, por dia	25,00
4 - Taxa de publicidade por mês	60,00
5 - CEMITÉRIOS - INUMACÃO (SEPULTAMENTO)	
5.1 - ADULTO:	

5.1.1	Abertura de sepultura - 1ª vez	80,00
5.1.2	Reabertura rasa	80,00
5.1.3	Reabertura em jazigo	120,00
5.1.4	Execução de inumação	48,00
5.2 - INFANTE:		
5.2.1	Abertura de sepultura - 1ª vez	40,00
5.2.2	Reabertura rasa	48,00
5.2.3	Reabertura em jazigo	80,00
5.2.4	Execução de inumação	32,00
5.3 - EXUMACÃO		
5.3.1	Antes do prazo (até 05 anos)	240,00
5.3.2	Depois do prazo (depois de 05 anos)	120,00
5.4 - SERVIÇOS DIVERSOS		
5.4.1	Perpetuidade de sepultura	240,00
5.4.2	Promulgação de perpetuidade de sepultura (Por 05 anos)	
5.4.3	Sepultura rasa	80,00
5.4.4	Jazigo	120,00
5.4.5	Transferência de perpetuidade	240,00
5.4.6	2ª via de perpetuidade, retificação do documento e certidões	60,00
5.4.7	Licença para fazer serviços	60,00
5.4.8	Alargamento de sepultura	80,00
5.4.9	Entrada ou retirada de ossada	80,00
5.4.10	Cadastramento	
5.4.11	Do construtor	80,00
5.4.12	Do zelador	48,00

ANEXO IX

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
1	Autorização para impressão de documentos fiscais	15,00
2	Busca e desarquivamento de processo	20,00
3	Certidões diversas, por unidade	30,00
4	Certificado ou declaração de isenção, não incidência ou imunidade tributária	20,00
5	Declaração Ambiental Diversa	35,00
6	Declaração de Baixo Impacto Ambiental	80,00
7	Declaração de imóvel no perímetro urbano e na zona	40,00

	de expansão urbana.	
8	Declaração de integração do imóvel ao cadastro imobiliário	16,00
9	Declaração de localização cadastral do imóvel	16,00
10	Declaração para obtenção de financiamento bancário para construção	23,00
11	Declarações Diversas, por unidade	30,00
12	Declaração de Atividade "baixo risco A"	30,00
13	Declaração de Dispensa de Licença Ambiental de Operação	30,00
14	Declaração de Dispensa de Licença Sanitária	30,00
15	Alvará de Transporte	
15.1	Carro grande	720,00
15.2	Carro médio	480,00
15.3	Carro pequeno	384,00
16	Emissão de 2ª via de Alvará de Construção, Habitação	40,00
17	Emissão de 2ª via de boleto bancário	6,00
18	Emissão de 2ª via de quaisquer documentos municipais	10,00
19	Emissão de Cartão do CGA	10,00
20	Emissão de cópias de plantas e mapas, por unidade	15,00
21	Emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DAM	3,50
22	Emissão de guia de sepultamento em cemitérios fora do município	6,00
23	Emissão de guia de sepultamento em cemitérios particulares	6,00
24	Emissão de memória de cálculo do IPTU	5,00
25	Emissão de notas fiscais de serviço avulso	5,00

26	Inscrição de Cadastro de Fornecedoras	40,00
27	Parcer Técnico	100,00
28	Visitações, por unidade	20,00
29	Fornecimento de dados em mídia eletrônica por unidade, devendo a mídia ser fornecida pelo contribuinte.	15,00
30	Outros serviços não especificados anteriormente	40,00

Art. 5º A Lei Complementar nº 656, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida:

I - da Subseção III - Do Cálculo do ISS dos Profissionais Autônomos e Sociedades de Profissionais, da Seção II, do Capítulo II, do Título II, do Livro Segundo;

II - da Subseção I - Disposições Gerais e da Subseção II - Do Documentário Fiscal, da Seção VII, renomeada para "Das Obrigações Acessórias", do Capítulo II, do Título II, do Livro Segundo;

III - da Seção I - Do Licenciamento das Atividades Econômicas e da Seção II - Da Classificação do Grau de Risco das Atividades Econômicas, do Capítulo I, do Título III, do Livro Segundo;

IV - da Seção I, renomeada para "Do Fato Gerador e dos Pressupostos à Expedição da TLLF", do Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo;

V - da Seção II, renomeada para "Do Alvará de Funcionamento", do Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo;

VI - da Seção III - Do Cálculo da TLLF, do Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo;

VII - da Seção IV, renomeada para "Do Lançamento e do Pagamento", do Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo;

VIII - da Seção V - Infrações e Penalidades, do Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo, renumerando-se a Seção IV anterior;

IX - da Seção VI - Da Isenção da TLLF, do Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo;

X - da Seção VII - Do Sujeito Passivo da TLLF, do Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo;

XI - do Capítulo IV, renomeado para "Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLEO", do Título III, do Livro Segundo;

XII - da Seção I, renomeada para "Do Fato Gerador e do Contribuinte", do Capítulo VI, do Título III, do Livro Segundo;

XIII - do Capítulo VII - Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos, do Título III, do Livro Segundo;

XIV - Seção I - Do Taxa de Serviços Públicos Municipais Diversos - TSD, do Capítulo VII, do Título III, do Livro Segundo;

XV - Seção II - Da Taxa de Expediente - TE, do Capítulo VII, do Título III, do Livro Segundo;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

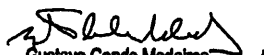
(Continua na próxima página)


**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO**

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 659, de 17 de dezembro de 2015:

- os §§ 1º e 2º do art. 6º;
- o § 6º do art. 11;
- o art. 22;
- o § 3º do art. 85;
- o § 2º do art. 94, com seus incisos;
- o inciso XII do art. 125;
- os art. 137 e 139; e
- o art. 321

Gabinete do Prefeito de União, 20 de dezembro de 2022.


 Gustavo Conde Medeiros
 Prefeito Municipal

61


**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443-CENTRO-UNIÃO-PI
CNPJ: 06.553.606/0001-30**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 521/2022.

Referente Proc. Adm. nº 374/2022.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 031/2022.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 25 III da Lei 8.666/93.

CONTRATANTE: Município de União - PI

CONTRATADO(A): JOSE DE ARIMATEIA V COSTA SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS, CNPJ nº 30.890.209/0001-39, representante exclusivo da banda "FORRÔ DOS PLAYS".

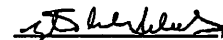
OBJETO: Contratação da banda "FORRÔ DOS PLAYS" para apresentação em praça pública no dia 23/12/2022, na localidade Novo Nilo de União-PI.

VALOR GLOBAL: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

FORMA DE PAGAMENTO: parcelado em dois pagamentos (50% em 21/12/2022 e 50% até no dia 23/12/2022).

FONTE DE RECURSO: 590 - Recursos não vinculados a impostos.

DATA DA ASSINATURA: 21/11/2022.


 Gustavo Conde Medeiros
 Prefeito Municipal

Id:01AB1D7700727A6B

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GUARGUÉIA, 443-CENTRO-UNIÃO-PI.
CNPJ: 06.553.606/001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**AVISO DE LICITAÇÃO ABERTURA
Carta Convite nº. 004/2022
Processo Administrativo nº 376/2022**

Interessado: Município de União (PI)

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução dos Serviços de Recuperação de Casarão no Povoado Novo Nilo, Zona Rural do Município de União-PI.

Data da Sessão: 09/01/2023 - Recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta.

Com Julgamento: Menor Preço Global.

Preço estimado: R\$ 260.426,46.

Fonte de Recurso: Recursos Próprios e outros.

Abertura das Propostas: Horário às 9h.

Endereço: Praça Barão de Gurguéia, 443, Centro, União - PI.

Maiores informações poderão ser adquiridas junto a Presidente, no endereço acima citado, em dias úteis de segunda à sexta, de 08h00min às 13h00min ou pelo Email: uniaoopl.pi@gmail.com.

União (PI), 21 de dezembro de 2022.


 Tielly Vanessa da Rocha Oliveira
 Presidente/PMU

Visto:

 Gustavo Conde Medeiros
 Prefeito

Id:030E62EF5DFC7A6A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GUARGUÉIA, 443-CENTRO-UNIÃO-PI.
CNPJ: 06.553.606/001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**AVISO DE LICITAÇÃO ABERTURA
Tomada de Preços nº. 056/2022
Processo Administrativo nº 372/2022**

Interessado: Município de União (PI)

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução dos Serviços de Pavimentação Asfáltica de Vias Públicas na Zona Urbana do Município de União-PI.

Data da Sessão: 06/01/2023 - Recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta.

Com Julgamento: Menor Preço Global.

Preço estimado: R\$ 1.421.844,52.

Fonte de Recurso: Recursos Próprios e outros.

Abertura das Propostas: Horário às 9h.

Endereço: Praça Barão de Gurguéia, 443, Centro, União - PI.

Maiores informações poderão ser adquiridas junto a Presidente, no endereço acima citado, em dias úteis de segunda à sexta, de 08h00min às 13h00min ou pelo Email: uniaoopl.pi@gmail.com.

União (PI), 21 de dezembro de 2022.


 Tielly Vanessa da Rocha Oliveira
 Presidente/PMU

Visto:

 Gustavo Conde Medeiros
 Prefeito



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE UNIÃO

Lei Nº 822, de 20 de dezembro de 2022.

Altera a Lei Complementar nº 659, de 17 de dezembro de 2015, que "Institui o Código Tributário do Município de União- PI", na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal de União aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 659, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art.2º ...

...

II - ...

a) ...

...

3. Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLEO;

..

b) ...

1. Taxa de Serviços Públicos Municipais Diversos – TSD;

2. Taxa de Expediente – TE."

"Art. 6º ...

...

§ 1º (revogado)

I – (revogado)

II – (revogado)

§ 2º (revogado)

I – (revogado)

II – (revogado)"

"Art. 7º ...

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O lançamento, em todos os casos, rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

- I – instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização; ou
- II – ampliado os poderes de investigação da autoridade fiscal, ou outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido”.

“Art. 9º A moratória somente pode ser concedida:

I – em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei, nas condições do inciso I deste artigo e a requerimento do sujeito passivo.

“Art. 9º - A. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar a sua concessão em caráter individual, mediante despacho, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do benefício;
- II – as condições da concessão do benefício em caráter individual; e
- III – sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de parcelas e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; e
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

§ 1º Quando do parcelamento, a quantidade de prestações não excederá a noventa e o seu vencimento será mensal e consecutivo e o saldo devedor será atualizado monetariamente na forma disciplinada na legislação.

§ 2º A inadimplência acumulada de três ou mais parcelas, consecutivas ou não, poderá implicar em cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor remanescente em dívida ativa, para fins de execução fiscal.”

“ Art. 9º - B. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.”

“Art. 9º - C. A concessão de moratória, em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de um por cento ao mês ou fração:



I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, não se computa o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito;

§ 2º No caso do inciso II do caput deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”.

“Art. 10 ...

...

§ 2º Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração e obedecerão às suas regras específicas estabelecidas neste Código.

§ 3º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Código, relativas à moratória.

§ 4º A renegociação de parcelamento ou de reparcelamento só será admitida quando o contribuinte não possuir outro parcelamento ou reparcelamento em atraso.

§ 5º Ficam excluídos do parcelamento a que se refere este artigo os débitos decorrentes do imposto retido na fonte”.

“Art. 11 ...

...

§ 6º (revogado)”

“Art. 15 ...

...

§ 1º ...

I - implicam imediato cancelamento dos benefícios previstos nos artigos 12 e 13, reincorporando-se integralmente ao débito tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II – poderá acarretar a inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal.

...”

“Art. 16. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária, além de multa de mora e juros de mora sobre o montante atualizado, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente”.

“Art. 18. O vencimento da primeira parcela dar-se-á em até 2 (dois) dias úteis após a solicitação do parcelamento ao Fisco, com as demais parcelas vencendo no mesmo dia nos meses subsequentes.

...”

"Art. 19. O titular da firma individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores de sociedades anônimas, respondem solidariamente e subsidiariamente pelo adimplemento dos débitos e das obrigações incluídas no PAT."

"Art. 20. O PAT deverá ser formalizado com os documentos necessários à análise conforme Portaria expedida pelo Secretário de Administração e Finanças".

"Art. 22 (revogado)"

"Art. 23 ...

...

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto na legislação."

"Art. 28. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

...

§ 1º Os juros de mora serão contados a partir da data do inadimplemento, à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração.

...

§ 6º A atualização monetária descrita no caput deste artigo será aplicada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo."

"Art. 29 ...

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal punitivo".

"Art. 30. O valor da multa por descumprimento de obrigação principal pode sofrer os seguintes descontos:

I – na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:

a) de 50% (cinquenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra a notificação fiscal de lançamento;

b) de 40% (quarenta por cento), após a interposição de impugnação contra a notificação fiscal de lançamento e antes da decisão de primeira instância administrativa; ou

c) de 30% (trinta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

II – na ocorrência de parcelamento do crédito tributário:

a) de 40% (quarenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra a notificação fiscal de lançamento;

b) de 30% (trinta por cento), após a interposição de impugnação contra a notificação fiscal de lançamento e antes da decisão de primeira instância administrativa; ou

c) de 20% (vinte por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa e antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso voluntário;

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não alcançam os débitos oriundos de atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele.

§ 2º No caso de ser cancelado o parcelamento, será extinto o benefício de que trata o caput deste artigo, cobrando-se o crédito remanescente, devidamente corrigido e acrescido de juros de um por cento, ao mês ou fração, a partir do lançamento do crédito respectivo”.

“ Art. 30 – A. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem a seguir enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; e

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição e na ordem decrescente dos montantes”.

“Art. 30 – B. O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município”.

“Art. 32 – A. A restituição de tributos municipais que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

“Art. 32 – B. Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal”.

“Art. 32 – C. O direito de pleitear a restituição de tributos municipais extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I, II e IV do art. 31 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 31 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.

“Art. 32 – D. Na forma do que estabelece a legislação específica, prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição da ação anulatória é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Fisco Municipal”.

“Art. 33. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Secretaria Municipal de Finanças a promover a compensação de créditos tributários com créditos

líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, compreendendo os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, sempre que o interesse do Município o exigir.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o caput deste artigo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º O Secretário Municipal de Finanças poderá expedir os atos necessários à formalização da compensação prevista no caput deste artigo”.

“Art. 42 ...

§ 1º Os dispositivos de Lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, respeitando-se a anterioridade nonagesimal.

§ 2º A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, poderá ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no § 1º. “

“Art. 59 – A. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º Entende-se como infração qualificada a sonegação, a fraude e o conluio definidos na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária”.

“Art. 60. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A legislação tributária disciplinará os casos em que tornará dispensável a lavratura de auto de infração”.

“ Art. 63 ...

...

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos ao Fisco Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar o Fisco Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos ao Fisco Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

“Art. 65. Ocorrendo o disposto no art. 63, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o contribuinte”.

“Art. 66 ...

...

V - a sujeição ao regime especial de fiscalização, definido na legislação;

...

"Art. 67 ...

...

§ 2º Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o Secretário Municipal de Finanças deve suspender a aplicação do benefício fiscal, com efeitos retroativos à época em que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

§ 3º O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas, as contribuições e as obrigações acessórias.

..."

"Art. 81 ...

...

§ 1º Constatado que o contribuinte efetuou obra de construção, ampliação, reforma, demolição, aterro, terraplanagem, contenção ou qualquer outra que importe em alteração das características físicas do imóvel, sem o devido licenciamento urbanístico e ambiental, a avaliação especial somente será apreciada após a comprovação da regularização da situação perante o órgão municipal competente.

..."

"Art. 85 ...

...

§ 2º Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro - diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro - indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 3º (revogado)"

"Art. 86. Fica instituída a Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCO, destinada a coletar os dados necessários à tributação do IPTU da unidade imobiliária objeto do serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de imóveis em geral, e o Certificado de Quitação de ISS e Habite-se, destinado a homologar a regularidade do pagamento do ISS dos referidos serviços, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

..."

"Art. 93 ...

...

III - cedido gratuitamente à administração direta ou indireta do Município de União, durante o prazo da cessão".

"Art. 94 ...

...

§ 2º (revogado)

I – (revogado)

II – (revogado)”

“Art. 94 – A. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.”

“Art. 94 – B. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I deste Código, ficará sujeito à incidência do ISS sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito.”

“Art. 95 ...

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 1º do art. 94 desta Lei Complementar;

...

XXV - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

...

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 107 – A deste Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País”.

“Art. 95 – A. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, servindo para caracterizá-lo a conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 1º A circunstância do serviço, por sua natureza ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos desta Lei.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 3º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o ISS será lançado em cada estabelecimento.

§ 4º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel”.

“Art. 97. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço”.

“Art. 97 – A. Não compõem a base de cálculo do ISS, quando devidamente comprovados com nota fiscal específica:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a este Código, na forma definida no art. 98 desta Lei Complementar;

II – o valor da alimentação e das bebidas fornecidas pelo prestador dos serviços, previstas no subitem 17.10 da lista de serviços anexa a este Código;

III – o valor das peças e partes empregadas pelo prestador dos serviços, previstas nos subitens 14.01 e 14.03 da lista de serviços anexa a este Código.

IV - o valor das despesas realizadas pelos planos de saúde com os seus segurados, previstas nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a este Código, na forma definida no art. 102 desta Lei Complementar”.

“Art. 98. O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviço deste Código excluem-se da base de cálculo do ISS, quando devidamente comprovado com nota fiscal de mercadoria específica.

§ 1º Para comprovação dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e objetivando as deduções da base de cálculo, o contribuinte procederá da forma seguinte:

I – toda dedução deve ser individualizada, obra a obra, e deve estar documentada:

a) pela nota fiscal emitida pelo fornecedor do material ou serviço, com indicação do local da obra e data anterior da nota fiscal de serviços de cujo valor será deduzido o valor da primeira;

b) pela nota fiscal de remessa, emitida pela empreiteira, caso o material tenha sido entregue em local diverso, com indicação expressa do local da obra; e

c) pelo registro nos seus Livros Contábeis (receitas e despesas), discriminando obra por obra, de forma a simplificar a constatação do Fisco.

II – não serão deduzidos da base de cálculo, por não se incorporarem à obra:

a) fretes e carretos;

b) locação de máquinas e equipamentos utilizados em serviços alheios à construção civil;

c) conserto e manutenção de máquinas e equipamentos;

d) fornecimento de mão-de-obra avulsa;

e) materiais passíveis de remoção da obra, tais como barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios; madeiras e ferragens, pregos, instalações elétricas e similares, utilizados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres e similares;

f) equipamentos como formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres;

g) quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integrem à mesma.

§ 2º Para efeito da comprovação das deduções previstas no § 1º deste artigo, deverá o contribuinte:

I – manter de forma organizada, ágil e separado por obra, todos os originais dos contratos e planilhas orçamentárias relativas às obras ou serviços das quais se pretende fazer as deduções à base de cálculo do imposto; e

II – discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviços, a opção pela comprovação das deduções de materiais permitidas por este Código.

§ 3º Na hipótese de não comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, nas situações previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o prestador do serviço deverá discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviço, a dedução dos percentuais abaixo discriminados:

- | | | | | |
|-----|--|------------|------------|---|
| I- | Pavimentação | asfáltica, | poliédrica | e |
| | paralelepípedo..... | | 45 % | |
| II- | Execução por empreitada de construção civil, obras hidráulicas | | | |
| | (exceto o listado no inciso IV deste parágrafo) | | 40 % | |

- III- Serviços enquadrados no subitem 7.05 da lista de serviços.....20 %
- IV- Perfuração de poços, barragens, diques e sistema de drenagem e irrigação.....10 %

§ 4º Os serviços de construção civil, nos termos deste Código, que por sua natureza dependam, para sua execução, somente do uso de máquinas, equipamentos, ferramentas e/ou mão-de-obra, como terraplanagem, por exemplo, não serão contemplados com os percentuais do § 3º deste artigo.

§ 5º O contribuinte que, num mesmo exercício financeiro, optar por um dos modos de dedução da base de cálculo, comprovação dos gastos ou utilização dos percentuais previstos no § 3º deste artigo, não poderá modificar, no mesmo exercício, o modo de dedução escolhido.

§ 6º O contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução do material, conforme comprovação efetiva dos gastos, não poderá alterar o critério durante sua execução, acontecendo, da mesma forma, em relação à opção pelos percentuais previstos no § 3º deste artigo.

§ 7º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por material fornecido, aquele que, comprovadamente fornecido pelo prestador, fique fazendo parte integrante da obra após sua conclusão.

§ 8º A concessão do habite-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISS da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel, nos termos do art. 86 deste Código.

§ 9º. Para efeito de tributação de ISS, consideram-se obras de construção civil descritas nos itens 7.02 e 7.05, do Anexo I deste Código:

I – as obras de construção civil propriamente dita e obras hidráulicas;

II – instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos incorporados à obra;

III – instalação e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de vapor, de ar comprimido, sistema de condução e exaustão de gases e de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços.

§ 10. O prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviço, deste Código, que não possua estabelecimento neste município, fará a dedução dos materiais, obrigatoriamente, na forma estabelecida no § 3º deste artigo”.

“Art. 98 – F. O proprietário ou administrador de obras de construção civil, quando utilizar serviços de empresas ou profissionais autônomos, na forma dos incisos II e VI do art. 109 deste Código, é responsável pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido pelos mesmos, em razão dos serviços por eles prestados, observando procedimentos a serem definidos em regulamento”.

“Art. 99. Nas prestações de serviços a que se refere:

I – o subitem 3.03 da lista de serviços anexa a este Código, quando os serviços forem prestados no território de União e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – o subitem 22.01 da lista de serviços anexa a este Código, o ISS será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da

extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que interligar o Município de União a outro.

Parágrafo único. Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”

“Art. 100 ...

§ 1º ...

...

III – o valor das subempreitadas;

IV – os descontos ou abatimentos, excetuando-se os descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

...

§ 3º Na falta de preço do serviço a que se refere o caput do art. 95, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá o Fisco adotar as hipóteses abaixo:

I – o preço de mercado corrente no Município;

II – a estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

III – a aplicação do preço indireto, estimado em pauta que reflita o preço corrente na praça; ou

IV – o arbitramento da receita bruta conforme disposto no art. 105 deste Código.

§ 4º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta de preços mínimos.

§ 5º A receita bruta será arbitrada, conforme disposições do art. 105 deste Código e respectivo regulamento, quando:

I – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços;

II – o preço declarado for inferior ao corrente no Município;

III – o contribuinte não emitir os documentos fiscais nas operações de prestação de serviço;

IV – o sujeito passivo:

a) não estiver inscrito no cadastro; ou

b) não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante”.

“Art. 102 – A. Na prestação de serviços a título gratuito ou cortesia, realizada por contribuinte do ISS, a base de cálculo será fixada pelo preço do serviço que, mesmo não declarado, não poderá ser inferior ao vigente no Município”.

“Art. 103. Poderá, a autoridade administrativa, por ato normativo específico, fixar o recolhimento do ISS, por estimativa, quando considerados conjunta ou parcialmente as hipóteses abaixo:

I – tratar-se de atividade exercida em caráter temporário;

II – tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico;

III – quando se tratar de rudimentar organização;

IV – contribuinte que, a critério do fisco, não tiver condições de emitir documentos fiscais;

V – quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço dificultar o controle ou a fiscalização.

Parágrafo único. A administração tributária poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividade, quando não mais permanecerem as condições que originaram o enquadramento”.

“Art. 103 – A. O valor do ISS lançado por estimativa deverá considerar:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços no Município; e

III – o local onde o contribuinte está estabelecido”.

“Art. 103 – B. O valor da estimativa será sempre fixado para o período de doze meses, e caso não haja manifestação em contrário da autoridade fiscal, será renovado sucessivamente por igual período.

Parágrafo único. A cada renovação a que se refere o caput deste artigo, o valor da estimativa será atualizado com base na variação anual do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo”.

“Art. 103 – C. Os valores estimados poderão, a qualquer tempo, ser revistos de ofício pelo Fisco Municipal, reajustando-se as parcelas vincendas.

Parágrafo único. O contribuinte poderá solicitar a revisão da estimativa após decorrido o prazo de seis meses de sua fixação”.

“Art. 103 – D. Os contribuintes serão notificados do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar”.

“Art. 103 – E. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão apresentar reclamação contra o valor estimado no prazo de trinta dias, contados:

I - da data da ciência do termo final de fiscalização de enquadramento ou revisão da estimativa; ou

II - da data da publicação do ato normativo, no caso de renovação automática da estimativa”.

“Art. 104. A base de cálculo do ISS lançado por estimativa será determinada, a critério da autoridade fazendária e na forma do regulamento, por uma das seguintes formas:

I – pelo montante das despesas operacionais do contribuinte;

II – pela média das receitas auferidas pelo contribuinte no prazo máximo de 12 meses; ou

III – pelo plantão fiscal dentro do estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo único. A base de cálculo do ISS lançado por estimativa, quando calculada na forma do inciso I do caput deste artigo, fica limitada a cento e trinta por cento do montante das despesas operacionais”.

“Art. 105. A receita bruta será arbitrada, para fins de fixação do valor do ISS, quando o sujeito passivo incorrer em qualquer um desses incisos:

I – depois de intimado, duas vezes, deixar de exhibir os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial, relacionados ao ISS, registrados nos órgãos competentes;

II – omitir, por inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documento exibidos, ou quando tais documentos não possibilitam a apuração da receita;

III – praticar atos qualificados como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, tais atos sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus livros e documentos, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real dos serviços prestados;

IV – não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, após regularmente intimado;

V – exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem estar devidamente inscrito no cadastro de contribuintes;

VI – praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – apresentar recolhimento de ISS em valores incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão do volume dos serviços prestados;

VIII – efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

IX – quando detectado omissão de receita tributável;

X – deixar de emitir notas fiscais de serviço de forma reiterada;

XI – quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

§ 1º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto no inciso X do caput deste artigo, a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário.

§ 2º A base de cálculo do ISS lançado por arbitramento será determinada na forma do regulamento e limitada a cento e cinquenta por cento do montante das despesas operacionais.”

“LIVRO SEGUNDO

... TÍTULO II

... CAPÍTULO II

... Seção II

... Subseção III

Do Cálculo do ISS dos Profissionais Autônomos e Sociedades de Profissionais

Art. 105 – A. Considera-se, para efeito deste Código, prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, a execução do serviço realizada pelo próprio contribuinte.

§ 1º No serviço prestado por profissional autônomo, na forma do caput deste artigo, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa e anual, conforme tabela 2 do Anexo I deste Código, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços

anexa a este Código, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto fixo e anual, na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, conforme tabela 2 do Anexo I deste Código.

§ 3º Os valores constantes na tabela 2 do Anexo I deste Código serão atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 4º O prestador enquadrado no caput deste artigo, que não estiver regularmente inscrito no cadastro de contribuintes, terá o ISS calculado pela alíquota aplicada sobre o preço dos serviços prestados, conforme a tabela 1 do Anexos I deste Código.”

“Art. 105 – B. O ISS devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, sociedades de profissionais e autônomos, deverá ser lançado anualmente, na forma do regulamento, considerando-se, para tal fim, os dados declarados pelos contribuintes quando da sua inscrição no cadastro próprio.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador do ISS:

I – em 1º de janeiro de cada exercício, relativamente aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II– na data do início da atividade, em relação aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

§ 2º em relação às sociedades de profissionais, será considerada na base de cálculo do imposto a inclusão ou exclusão de profissional habilitado, dentro do ano em curso, consoante regulamento”.

“Art. 105 – C. O ISS devido pelos prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, deverá ser recolhido de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições do regulamento”.

“Art. 106. O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço ou ao valor da receita estimada ou arbitrada, a alíquota correspondente, na forma das tabelas do Anexo I deste Código.

Parágrafo único. Sempre que o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, plenamente identificáveis, adotar-se-á a alíquota correspondente à base de cálculo de cada uma delas”.

“Art. 107. Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços incluídos em itens distintos da Lista, enquadráveis com alíquotas diferentes, o ISS será calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§ 1º O contribuinte deverá apresentar contratos, documentos fiscais e escrituração que permitam diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total dos serviços prestados.

§ 2º O montante do ISS é considerado parte integrante do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.”

“Art. 107 – A. As alíquotas do ISS, observados os serviços constantes dos itens e subitens da lista correspondente, podem variar de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra fixado nas tabelas do Anexo I deste Código.

§ 1º O ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da lista de serviços do Anexo I, deste Código.

§2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º, deste artigo, gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISS calculado sob a égide da lei nula.”

“Art. 108. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Entende-se por:

a) prestador de serviço a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo I;

b) profissional autônomo a pessoa física que execute pessoalmente a prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no desempenho de suas atividades;

c) sociedade de profissionais a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade simples que preste os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços, constante do Anexo I deste Código, desde que atendidas as seguintes condições:

I – todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão;

II – possua até três empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

III – não possua em seu quadro societário pessoa jurídica;

IV – não exerça atividade diversa da habilitação dos sócios;

V – não exerça qualquer atividade que constitua elemento de empresa, nos termos do Código Civil Brasileiro; e

VI – que possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios.

§ 2º A solicitação de enquadramento de pessoa jurídica como sociedade de profissionais será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, para análise e deferimento, com o enquadramento sendo registrado no Cadastro Geral de Atividades - CGA a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

§ 3º O contribuinte que optar pelo regime de tributação fixa da sociedade de profissionais para um exercício financeiro, não poderá requerer, para o mesmo exercício, a mudança do regime de tributação.”

“Art. 109. São responsáveis solidários pelo recolhimento do ISS:

I – os que permitirem em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar, o prestador de serviço, inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II – os que efetuarem pagamento de serviços a empresas ou profissionais autônomos, não cadastrados ou em situação fiscal irregular, junto ao Cadastro Geral de Atividades - CGA, pelo ISS cabível nas operações;

III – o empresário, promotor, produtor ou contratante de artistas, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

IV – os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo ISS devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

V – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores, empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo ISS devido pelos construtores ou empreiteiros;

VI – o proprietário da obra em relação aos serviços da construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador de serviços;

VII – as empresas que utilizarem serviços:

a) de terceiros, pelo ISS incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) de profissionais autônomos, pelo ISS incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal e de sua inscrição;

VII – o cedente de direitos de uso, ou o proprietário de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, clubes recreativos, clubes de serviços, parques de diversões ou qualquer estabelecimento, dos eventos ou negócios de qualquer natureza realizados nestes locais.”

“Art. 110. São responsáveis quanto ao recolhimento do ISS, das multas e dos acréscimos legais, quando tomarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não no Município e ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, abaixo relacionadas:

I – os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, do Estado do Piauí e do Município de União;

II – os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e os equiparados, quando autorizados;

III – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos concedidos ou permitidos por qualquer das esferas de governo da federação;

IV – as demais empresas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviço, relacionadas em regulamento.

– § 1º O ISS, as multas e acréscimos legais deverão ser recolhidos pelos tomadores de serviços na hipótese de serviço prestado:

I – em caráter pessoal por profissional autônomo que não comprove a inscrição no CMC e que não apresente Certidão Negativa de Débitos municipal;

II – por empresa sob o regime de estimativa que não apresente certidão de enquadramento no regime de estimativa fixa do ISS e Certidão Negativa de Débitos municipal;

III – por pessoa jurídica que alegar e não comprovar imunidade ou isenção, independentemente de regulamentação;

IV – por sociedade civil de profissionais que alegar e não apresentar certificado de sociedade civil e Certidão Negativa de Débitos municipal.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, descritos abaixo:

III – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos abaixo, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

c) demolição;

d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

h) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

i) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

j) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

k) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

l) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

m) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º, do art. 95, deste Código.

§ 3º O responsável tributário, ao efetuar a retenção do ISS, deverá fornecer ao prestador de serviços o comprovante da retenção efetuada.

§ 4º Os responsáveis a que se referem o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente da efetivação da sua retenção na fonte.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

“Art. 111. A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída, quando o recolhimento do ISS realizado pelo substituto tributário ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, em decorrência de incorreção na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.”

“Art. 112. A responsabilidade subsidiária do prestador de serviço não será excluída, na hipótese de não ocorrer o recolhimento do ISS pelo substituto tributário ou ainda quando o recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, no caso de correta emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica”.

“Art. 113. A legislação tributária do Município disciplinará a forma como a atribuição da responsabilidade de efetuar o recolhimento do ISS se efetivará, na hipótese em que o sujeito passivo for nomeado substituto tributário”.

“Art. 114. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer responsável do regime de substituição tributária, dentre aqueles previstos em lei.”

“Art. 114 – A. A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento”.

“Art. 114 – B. Respondem solidariamente pelo pagamento do ISS todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do Imposto.

Parágrafo único. A solidariedade referida no caput deste artigo, não comporta benefício de ordem.”

“Art. 114 – C. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN ou pelo cumprimento da obrigação tributária acessória relativa a este tributo:

I – a causa excludente da capacidade civil da pessoa natural;

II – quando a pessoa natural estiver sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – a irregularidade formal na constituição de empresas, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional; e

IV – a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações”.

“Art. 114 – D. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ISS não podem ser opostas ao Fisco Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

“Art. 115. O lançamento do ISS, na forma do regulamento, far-se-á:

I – mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;

II – anual ou mensalmente, por homologação, em relação aos serviços prestados por sociedade de profissionais;

III – anualmente, de ofício, em relação aos contribuintes autônomos; ou

IV – por ocasião da prestação do serviço, de ofício, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades de caráter temporário ou intermitente”.

“Art. 115 – A. O lançamento do ISS será procedido de ofício, ainda:

I – quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do Fisco;

II – quando em consequência de levantamento fiscal, de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte ou de informações compartilhadas com Municípios, Estados ou União Federal na forma de Lei ou Convênio, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto.

§ 1º Na hipótese em que ocorrer retenção e recolhimento do ISS por terceiro, ou ainda pelo próprio contribuinte, em qualquer caso, a regularidade do recolhimento estará sujeita a exame e controle posterior pelo Fisco.

§ 2º O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, através da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§ 3º O débito a que se refere o § 2º deste artigo, quando vencido, torna-se imediatamente exigível, podendo ser inscrito em Dívida Ativa.”

“Art. 116. O sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o ISS próprio e retido na fonte, registrando nos livros fiscais correspondentes”.

“Art. 117. É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar forma diversa de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, sazonalmente, prestação por prestação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.”

“Art. 117 – A. A prova de quitação do ISSQN será indispensável quando o Município efetuar pagamento decorrente de contratos de que seja parte, e ainda, em outras situações definidas em regulamento”.

“LIVRO SEGUNDO

... TÍTULO II

... CAPÍTULO II

... Seção VII Das Obrigações Acessórias

Subseção I Disposições Gerais

Art. 118 – A. A legislação tributária estabelecerá as obrigações acessórias no interesse da arrecadação ou da fiscalização, bem como aqueles a elas obrigados, ainda que não sujeitos ao imposto.

§ 1º Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, e os responsáveis tributários, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 2º O descumprimento das obrigações acessórias sujeita os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, e os responsáveis tributários ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

Subseção II

Do Documentário Fiscal ”

“Art. 125 ...

...

III ...

...

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada documento substituído fora do prazo;

c) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

...

XI – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a qualquer pessoa física ou jurídica, quando não forem prestadas informações, ou quando ocorrer omissão, comprovada inexatidão ou erro nas informações prestadas ao Fisco, referentes a bens, negócios ou atividades de terceiros, mediante intimação escrita;

XII – (revogado)

Parágrafo único: As multas estabelecidas em percentuais, neste artigo, incidirão sobre o valor do tributo atualizado monetariamente”.

“Art. 133. Para os fins do disposto no art. 132 desta Lei Complementar, o sujeito passivo será considerado devedor habitual quando estiver há mais de 90 (noventa) dias em atraso no pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS.

...”

“LIVRO SEGUNDO

...

TÍTULO II

...

CAPÍTULO II

...

Seção X

Das Especificidades da Lista de Serviços

Art. 135. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação, em relação aos serviços da mesma natureza, compõe-se:

I – das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;

II – da receita oriunda do transporte dos alunos;

III – da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

Parágrafo único. Os elementos constantes dos incisos II e III deste artigo, só integram a base de cálculo do serviço de ensino, quando cobrados no preço da mensalidade”.

“Art. 135 – A. Para efeito de tributação dos serviços de propaganda e publicidade descritos no subitem 17.06 da lista de serviços deste Código, as despesas com veiculação de propaganda e publicidade realizada por meio de rádio, televisão, jornais e periódicos, por se encontrarem fora do campo de incidência do ISS, não compõem a base de cálculo deste serviço, ”

“Art. 135 – B. Para os fins de tributação pelo ISS não se considera locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, com motorista ou operador, exceto se discriminado em contrato ou em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica os valores da locação e do serviço prestado”.

“Art. 135 – C. Considera-se serviço de transporte de natureza municipal o transporte de pessoas ou cargas dentro do município.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, a coleta e entrega de valores não caracteriza serviço de transporte de carga”.

“Art. 135 – D. O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo, dentre outras, as receitas brutas provenientes:

I – do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II – do fornecimento de flores;

III – do aluguel de capelas;

IV – do transporte por conta de terceiros;

V – das despesas referentes a cartórios e cemitérios;

VI – do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas; e

VII – de transporte próprio e outras receitas de serviços.

Parágrafo único. É devido o imposto sobre serviços na cessão de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias, ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.”

“Art. 136 ...

I - ...

...

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo.

...”

“Art. 137 (revogado)”

“Art. 138. Incide o ITBI sobre as seguintes mutações patrimoniais, inter vivos, por ato oneroso:

I – compra e venda pura ou condicional de imóveis, ou atos equivalentes; o direito real proveniente de promessa de compra e venda de imóveis; e as cessões de direitos deles decorrentes;

II – dação em pagamento;

III – direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;
IV – permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
V – arrematação, remição, resgates de aforamentos civis e aforamentos de terrenos da União;

VI – adjudicação que não decorra de sucessão hereditária;

VII – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 140 deste Código;

VIII – transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 140 deste Código;

IX – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

X – cessão de direito a sucessão, ainda que por desistência ou renúncia, quando ocorrer de forma onerosa;

XI – no mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e à venda;

XII – concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII – concessão de direito real de uso;

XIV – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XV – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI – cessão do direito real de superfície;

XVIII – cessão do direito real de usufruto;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – cessão de direito na acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XX – cessão de direito do arrematante, do adjudicatário ou do remitente, depois de assinado o Auto de Arrematação, Adjudicação ou Remição;

XXI – cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XXII – excesso em bens imóveis, situados em União, partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

XXIII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face ao valor dos imóveis, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, como quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, situado em União, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XXIV – em todos os demais atos e contratos onerosos translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;

XV – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificados nos incisos I a XXIV deste artigo, que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis

por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVI – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XXV.

§ 1º Para efeitos de incidência do ITBI, equiparam-se à compra e à venda, a permuta:

I – de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – de bens imóveis situados em União por outros quaisquer bens que estejam situados fora do seu território.

§ 2º Na dissolução de sociedade conjugal, quando da realização da transferência de titularidade de qualquer bem imóvel, individualmente considerado, a incidência do ITBI se dará sobre cinquenta por cento do valor do bem.

§ 3º A declaração de inexistência de excesso de meação somente será emitida quando houver as transferências de titularidade de todos os imóveis conjuntamente.

§ 4º Incidirá ITBI sempre que o imóvel estiver situado em União, mesmo que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município”.

“Art. 139 (revogado)”

“Art. 140. Não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – da desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.

§ 1º Não se aplica o que dispõem os incisos I, II e III do caput deste artigo, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses seguintes à aquisição, decorrerem de transações a que se referem o § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, considerando-se os trinta e seis meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o ITBI nos termos da disposição legal vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º A preponderância da atividade referida no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º A prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados ou Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios.

§ 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal definirá, em regulamento, os procedimentos inerentes ao disposto no § 6º deste artigo e ao exame e reconhecimento da não incidência.”

“Art. 141 ...

...

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, bem como nas adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da arrematação, da adjudicação ou da remição, respectivamente, atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, até a data do lançamento do ITBI, que se dará por ocasião do registro imobiliário do ato judicial.”

“Art. 142. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto avaliada pela Secretaria Municipal de Finanças, o contribuinte poderá requerer reavaliação, apresentando documentos comprobatórios da transação, os fundamentos do pedido, laudos de avaliação imobiliária, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.”

“Art. 143. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 2,0% (dois por cento).”

“Art. 144. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de bens imóveis ou direitos reais;

III – os cedentes, nas cessões de direito real de promessa de compra e venda;

IV – cada um dos permutantes do bem ou do direito permutado, nas permutas, cabendo a cada permutante a responsabilidade pelo pagamento do ITBI sobre o valor do bem imóvel ou do direito real adquirido.”

“Art. 145 ...

...

IV - o permutante, em relação ao outro permutante do bem imóvel ou do direito real permutado;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto”.

“Art. 146. O ITBI será lançado diretamente, ou mediante declaração do sujeito passivo.

§ 1º A Administração Tributária poderá notificar o contribuinte para, no prazo de trinta dias, contados da ciência do ato, prestar informações sobre a transmissão, cessão ou permuta de bens ou direitos, sempre que julgar necessário, com base nas quais poderá efetuar o lançamento do ITBI.

§ 2º O lançamento ocorrerá em nome do contribuinte ou responsável solidário quando a transmissão de bens ou direitos for solicitada pelo sujeito passivo ou identificada pelo agente do Fisco.

§ 3º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de

identificação do contribuinte e do imóvel ou direito transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem”.

“Art. 147 ...

...

§ 1º ...

...

II - confissão da dívida pelo contribuinte, com a solicitação de parcelamento e ou expedição de guia de arrecadação para pagamento integral, antes da ocorrência do fato gerador”.

“Art. 147 – A. O parcelamento a que se refere o inciso II, do § 1º do art. 147 deste Código, pode se dar em até seis parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo estabelecido para cada parcela, em ato do Secretário Municipal de Finanças, sendo indispensável a sua quitação definitiva para o registro da transmissão, da cessão ou da permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, observando-se o seguinte:

I – o pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado após ou simultaneamente com o pagamento das parcelas vencidas;

II – as parcelas não pagas nos respectivos vencimentos serão corrigidas, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidas de juros moratórios e multa;

III – a data de vencimento da última parcela, em caso de parcelamento, não poderá ultrapassar cinco meses da data de vencimento da parcela única”.

“Art. 149 ...

...

III - no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): ao contribuinte ou Cartório de Registro de Imóvel que der causa ao não recolhimento ou recolhimento a menor do ITBI, quando do registro do instrumento que importe em transmissão onerosa de bens imóveis inter vivos e de direitos reais sobre imóveis, bem como as cessões onerosas de direitos dela decorrente; e

IV – no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): ao Cartório de Registro de Imóveis que não retenha os documentos originais de comprovação de pagamento do ITBI, foros e laudêmio;

V – no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): ao Cartório de Registro de Imóveis que não retenha a Certidão Negativa de Débitos Débito que comprove a quitação dos impostos de competência do município, incidentes sobre o imóvel;

VI – no valor de R\$ 3.000,00: aos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça que descumprirem as obrigações acessórias previstas no art. 152 deste Código.

“Art. 150. São isentas do ITBI e dos foros e laudêmios, a aquisição de gleba pelo empreendedor, a transferência do empreendedor para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e deste para o primeiro beneficiário do imóvel construído, referente ao Programa Habitacional Casa Verde Amarela.

§ 1º A transferência do imóvel construído para o primeiro beneficiário deverá obedecer às seguintes condições:

I- disponha de renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos;

II- não possua outro imóvel no Município de União;

III- a área total da construção da casa não seja superior a 50 (cinquenta) metros quadrados e, no caso de apartamento, a área privativa não seja superior a 55 (cinquenta e cinco) metros quadrados;

§ 2º Na aplicação da isenção prevista no caput deste artigo, observar-se-á a obrigatoriedade de estar o imóvel dentro das áreas legalmente definidas pela Prefeitura Municipal de União.

§ 3º A isenção prevista no caput deste artigo terá sua eficácia e validade plenas enquanto vigente o Programa Habitacional Casa Verde Amarela ou outro que o substitua com a mesma configuração e destino”.

“Art. 151. A prova do pagamento do ITBI e a correspondente Certidão Negativa de Débito deverão ser exigidas pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, relativos a termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões ou permutas.

§ 1º Não será lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo, ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permuta, sem que os interessados apresentem:

I – Certidão Negativa de Débito que comprove a quitação dos impostos de competência do município, incidentes sobre o imóvel; e

II – comprovante de pagamento do ITBI, e, se for o caso, Foros e Laudêmio, através do documento original de arrecadação ou declaração de quitação dos mesmos, expedida pela autoridade competente;

§ 2º Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência do ITBI, os interessados deverão apresentar, alternativamente à documentação prevista no inciso II do § 1º deste artigo, a respectiva declaração de reconhecimento administrativo do gozo do benefício fiscal ou da não incidência tributária.

§ 3º Dos documentos previstos nos incisos I e II do § 1º e no § 2º deste artigo deverá ser efetuada a transcrição do inteiro teor no instrumento respectivo.

§ 4º Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários ou seus prepostos, deverão fazer expressa referência no instrumento, termo, escritura e registro:

I – ao Documento de Arrecadação Municipal ou à declaração de quitação do ITBI;

II – ao documento firmado pela Administração Tributária Municipal que conferiu o reconhecimento administrativo da imunidade, isenção ou não incidência do ITBI.

§ 5º A providência constante do § 4º deste artigo aplica-se, também, no caso de escrituras lavradas em outros municípios, quando efetuada a transcrição do respectivo registro no cartório de origem do imóvel; e no caso de escrituras lavradas em cartório distinto do cartório de origem do imóvel, este deverá arquivar cópias autênticas dos documentos citados nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 6º Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão verificar e informar ao Fisco sobre:

I – ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II – falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificado que a pessoa jurídica gozou do benefício destinado a quem não desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição;

III – falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.”

“Art. 152. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embaraçar a fiscalização do ITBI, pela Secretaria Municipal de Finanças, obrigando-se a:

I – facilitar e facultar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;

II – fornecer aos agentes do Fisco, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; e

III – fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas”.

“Art. 152 – A. Os cartórios situados no Município de União remeterão à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia quinze do mês subsequente, relação de todos os atos e termos transcritos, averbados, lavrados, inscritos ou registrados no mês anterior, que possam estar sujeitos à incidência do ITBI.

Parágrafo único. Constará na relação a que se refere o caput, deste artigo, o seguinte:

I – identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta;

II – nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

III – o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora; e

IV – o número do processo de ITBI que serviu de base para emissão da guia do imposto.”

“Art. 154 ...

Parágrafo único. As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto”

“Art. 155 – A. Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, a que se refere o caput deste artigo, quando desempenhado por órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, diante de atividade considerada discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.

“Art. 155 – B. Os serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”.

“Art. 155 – C. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do pedido de licenciamento;

II - na data da utilização efetiva de serviço público;

III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.

Parágrafo único. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido para cada espécie de taxa.”

“Art. 157. O lançamento das taxas será procedido de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal”.

“Art. 157 – A. A inscrição no Cadastro Geral de Atividade- CGA do contribuinte de taxa devida ao Município de União será realizada no início das atividades, conforme regulamento, com as informações e os elementos necessários à identificação do sujeito passivo, da atividade que exercita e do local de exercício.

§ 1º Serão promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas no mesmo local.

§ 2º Qualquer alteração nos dados apresentados na inscrição, em decorrência de fatos e circunstâncias que impliquem sua modificação e essencialmente quando ocorrer venda ou transferência de estabelecimento, alteração de endereço, da atividade ou o seu encerramento, deverão ser comunicados ao Fisco Municipal, no prazo de trinta dias, conforme o disposto em regulamento.

§ 3º A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento”.

“Art. 157 – B. A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade, podendo também exigir a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares”.

“Art. 160. As taxas previstas neste Código independem, sendo-lhes ainda, para efeito de incidência e pagamento, irrelevante:

I – quando estabelecidas em razão do exercício regular do poder de polícia:

a) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares;

b) de licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo Município, pelo Estado ou pela União;

c) de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

e) do pagamento de preços, tarifas, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças, alvarás, de autorização ou vistorias;

f) do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais; e

g) do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

II – quando estabelecidas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que tais serviços públicos sejam prestados:

a) diretamente, pelo órgão público ou

b) indiretamente, por quem tenha recebido autorização, permissão, concessão ou sido contratado por órgão público”.

“Art. 160 - A. Quando a taxa for lançada juntamente com impostos, ou com contribuições, ou ainda cumulativamente com impostos e contribuições, o Poder Executivo Municipal poderá:

I – conceder descontos pelo seu pagamento antecipadamente e

II – autorizar o seu pagamento parcelado, limitado às mesmas condições e à quantidade de parcelas estabelecida para os impostos, ou quando for o caso, para as contribuições.

§ 1º Na notificação de lançamento previsto no caput deste artigo deve constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie de tributo e os respectivos valores.

§ 2º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida”.

“Art. 160 – B. Considera-se que o sujeito passivo esteja regularmente notificado do lançamento de taxa, com a entrega da respectiva notificação, pelo agente do Fisco, pelo Correio ou por quem legalmente esteja autorizado afazê-lo.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada diretamente ao sujeito passivo, prepostos e empregados, por quaisquer dos agentes designados e identificados no caput deste artigo.

§ 2º A notificação, quando não for efetuada por agente do Fisco, na forma do que dispõe o § 1º deste artigo, presume-se realizada quando precedida de publicação de edital, com inferência à data da postagem, considerada a entrega aos Correios ou a quem esteja autorizado a este mister, aludindo-se, ainda, sobre prazos e datas de vencimento.

§ 3º O sujeito passivo, que no lançamento tiver domicílio fiscal incompleto ou não declarado, deverá requerer os respectivos documentos de arrecadação no setor de tributos do Fisco Municipal”.

“Art. 160 – C. Os valores unitários das taxas previstas neste Código, estão fixados em tabelas constantes dos seus anexos, atendidas às suas peculiaridades, devendo ser recolhidos na forma, condições e prazos disciplinados na legislação tributária municipal e atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.”

“Art. 160 - D. As taxas não pagas nos respectivos vencimentos terão seus valores atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa e juros moratórios, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

Parágrafo único. Estará sujeito ao pagamento de multa o contribuinte que, de algum modo, não cumprir com as obrigações acessórias previstas neste Código”.

“LIVRO SEGUNDO

... TÍTULO III

... CAPÍTULO I

...

Seção I

Do Licenciamento de Atividades Econômicas

Art. 160 – E. As licenças ou autorizações de funcionamento serão emitidas mediante a verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples.

Parágrafo único. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de consulta prévia, registro empresarial e inscrições tributárias”.

“Art. 160 - F. Quando ato normativo municipal dispensar especificamente o licenciamento sanitário e/ou licenciamento ambiental de operação, o requerente poderá solicitar ao respectivo órgão licenciador, mediante pagamento da Taxa de Expediente, a expedição da:

I - Declaração de Dispensa de Licença Sanitária;

II - Declaração de Dispensa de Licença Ambiental de Operação.

§ 1º A dispensa específica de licenciamento sanitário e/ou licenciamento ambiental de operação não dispensa as demais licenças, assim como não exclui a exigência do Alvará de Funcionamento e sua respectiva taxa.

§ 2º As declarações previstas no caput deste artigo terão validade de 1 (um) ano a contar da data de emissão das mesmas.

§ 3º A Declaração de Dispensa de Licença Sanitária e a Declaração de Dispensa de Licença Ambiental de Operação não implicam em classificação da atividade como “baixo risco A”.

“Art. 160 – G. As licenças de funcionamento serão expedidas após a verificação do cumprimento da legislação disciplinadora, e mediante o pagamento da respectiva taxa expedida pelo órgão competente”.

“Art. 160 – H. Serão exigidas, para os efeitos deste Código, quando da concessão de licença, realização de vistoria ou ainda quando do procedimento de fiscalização, as respectivas taxas, conforme previsto na legislação tributária municipal”.

“Art. 160 – I. No licenciamento ambiental e sanitário serão analisadas todas as atividades econômicas, principal e secundárias, conforme informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), através dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 1º Na análise das atividades econômicas informadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de que trata o caput deste artigo, deverão ser verificados aspectos como: competência municipal para licenciamento, grau de risco da atividade, hipótese de dispensa de Licença Sanitária e/ou dispensa de Licença de Operação Ambiental, dentre outros pertinentes.

§ 2º As unidades auxiliares, assim constantes em cadastro, serão objeto de regras próprias para análise de classificação de risco dos códigos da CNAE, conforme disciplinado em legislação municipal.”

“LIVRO SEGUNDO

... TÍTULO III

... CAPÍTULO I

... Seção II

Da Classificação do Grau de Risco das Atividades Econômicas

Art. 160 – J. A classificação de risco das atividades econômicas no Município será definida conforme o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, observando-se a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso em decorrência de exercício de atividade econômica.

§ 1º A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

§ 2º A classificação de risco de atividades econômicas desenvolvidas por pessoas não enquadradas na CNAE será feita através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).”

“Art. 160 – K. Para fins de padronização, o Município de União adotará as seguintes denominações de classificação de risco das atividades econômicas:

I - “baixo risco A”: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - médio risco: a classificação de atividades cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), e no art. 6º, caput, da Lei nº 11.598, de 3

dezembro de 2007 (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM); e

III - alto risco: aquelas assim definidas pelo Município de União e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º As atividades de "baixo risco A" não comportam vistoria prévia para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º As atividades de médio risco comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 3º As atividades de alto risco exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

§ 4º As atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de "baixo risco A" serão automaticamente classificadas como "médio risco".

"Art. 160 – L. As atividades classificadas como "baixo risco A", para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ficam especifica e exclusivamente dispensadas da necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento".

"Art.160 – M. Fica facultado ao interessado autodeclarado como "baixo risco A" o requerimento ao Município de União de Declaração de Atividade "baixo risco A", mediante pagamento da Taxa de Expediente.

Parágrafo único. A Declaração de Atividade "baixo risco A" a que se refere o caput deste artigo não se constitui em ato público de liberação e somente será emitida caso o requerente necessite".

"Art. 160 – N. O ato normativo de classificação de riscos das atividades econômicas poderá dispensar exclusivamente o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, tomando sempre por referência os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA)."

"Art. 160 - O. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de União as seguintes taxas:

I – pelo exercício do poder de polícia:

a) Taxa de Licença de Localização e Funcionamento –TLLF;

b) Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos-

TLP;

c) Taxa de Licença de execução de Obras e Urbanização de Áreas particulares- TLEO

d) Taxa de Vigilância Sanitária -TVS;

e) Taxa de controle e Fiscalização ambiental- TCFA;

II – pela utilização de serviços públicos:

a) Taxa de Serviços Públicos Municipais Diversos – TSD

b) Taxa de Expediente – TE"

"LIVRO SEGUNDO

... **TÍTULO III**

... **CAPÍTULO II**

... **Seção I**

Do Fato Gerador e dos Pressupostos à Expedição da TLLF

Art. 161. A Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLLF tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública, quando do licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades dependentes, por sua natureza, de prévia concessão ou autorização.

§ 1º A Licença Municipal, quando se tratar de atividade permanente, será renovada anualmente, na forma do regulamento.

§ 2º A mudança de endereço ou de atividade não constitui fato gerador da TLLF, sendo obrigatória, nestes casos, nova licença municipal atualizada”.

“Seção II

Do Alvará de Funcionamento

Art.161 – A. O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de União, podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir”.

“Art. 161 – B. Os empresários e pessoas jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas, bem como , as demais pessoas que exerçam atividades econômicas , somente poderão funcionar após a inscrição no Cadastro Geral de Atividades- CGA , obtenção do Alvará de Funcionamento e das demais licenças pertinentes, ressalvados os casos em que todas as atividades desenvolvidas se enquadrem simultaneamente, como “ Baixo Risco A” em todos os critérios fixados em norma pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e na legislação de risco do Município de União.

§ 1º Caso todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como “ Baixo Risco A” em todos os critérios fixados em norma pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e na legislação de risco do Município de União, a pessoa ou o estabelecimento estarão dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive licenças e Alvarás.

§ 2º O enquadramento de atividade em “Baixo Risco A” não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, igualmente as de repressão à poluição sonora e a perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis a legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 3º Para o exercício de qualquer atividade econômica não classificada, simultaneamente, como “Baixo Risco A” em todos os critérios fixados em norma pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e na legislação de risco do Município de União, exigir-se-á o Alvará de

Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte, ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.”

“Art. 161 – C. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, no caso de atividades de “médio risco”, nos termos e condições deste Código, permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade – TCR.

§ 1º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente em definitivo.

§ 2º O TCR é o instrumento em que o empresário ou o responsável legal firma compromisso, sob as penas da lei de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.”

“Art. 161 – D. Nas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e/ou sanitário, o Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo somente será concedido ou renovado após a verificação do pagamento da TCFA e da TVS.

Parágrafo Único. O Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo será concedido mediante o pagamento da respectiva TLLF.”

“Art. 161 – E. O Alvará de Funcionamento Definitivo será concedido após a obtenção das respectivas licenças junto aos órgãos licenciadores, quando aplicável”.

“Art. 161 – F. Para emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber as legislações específicas, bem como critérios relativos a:

- I – atividade permitida na legislação municipal;
- II – manutenção da segurança sanitária, ambiental e de proteção contra incêndio e pânico;
- III – regularidade da edificação;
- IV – horário de funcionamento”.

“LIVRO SEGUNDO

... TÍTULO III

... CAPÍTULO II

... Seção III Do Cálculo da TLLF Art. 162 ...”

“LIVRO SEGUNDO

... TÍTULO III

... CAPÍTULO II

...
Seção IV
Do Lançamento e Do Pagamento
Art. 163 ...”

“LIVRO SEGUNDO

...
TÍTULO III

...
CAPÍTULO II

...
Seção V
Infrações e Penalidades
Art. 164 ...

...
III – no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos casos de estabelecimentos funcionando sem o devido Alvará de Funcionamento, quando devido”.

“Art. 164 – A. A Secretaria Municipal de Finanças também aplicará as seguintes sanções:

- I - suspensão do Alvará;
- II - cassação do Alvará; e
- III - anulação do Alvará.

§ 1º As sanções estabelecidas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nem do pagamento de multas e demais encargos.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas não prejudica a de outra, se cabível.”

“Art. 164 – B. O Alvará de Funcionamento será suspenso:

I - quando qualquer órgão público de controle e licenciamento municipal ou estadual comunicar à Secretaria Municipal de Finanças casos de interdição ou suspensão de atividades, executadas em procedimento de fiscalização;

II - quando houver propositura de Cassação de Alvará em processo administrativo;

III - quando houver propositura de Anulação de Alvará em processo administrativo;

IV - nos demais casos em que o empresário ou pessoa jurídica deixar de obedecer aos requisitos exigidos nas normas de segurança sanitária, ambiental, de prevenção contra incêndio e outras, necessários para o funcionamento e exercício de atividades econômicas no município de União;

V - no caso de perigo iminente ou risco para o meio ambiente, vizinhança e patrimônio construído.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, a suspensão do alvará será efetivada e mantida até decisão final do processo administrativo, desde que presentes indícios das irregularidades apontadas e mediante ato devidamente motivado.

§ 2º Da suspensão, nas hipóteses dos incisos IV e V do caput, deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, a qual fixará prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para regularização e afastamento do risco.

§ 3º Esgotado o prazo fixado no § 2º deste artigo sem que se cumpram as medidas exigidas no termo correspondente, a Secretaria Municipal de Finanças tomará as providências relacionadas com a cassação do alvará”.

“Art. 164 – C. O Alvará será cassado nas seguintes situações:

I - ficar comprovado descumprimento do Termo de Ciência e Responsabilidade firmado;

II - for alterado o local do estabelecimento sem o prévio processo de Análise de Viabilidade de Localização ou Licenciamento;

III - no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela para a qual tiver sido concedida a Autorização;

IV - na hipótese do § 3º do art. 164 – B deste Código;

V - houver o cerceamento às diligências necessárias ao exercício da fiscalização ou poder de polícia municipal exercidos no âmbito de aplicação deste Código;

VI - quando qualquer órgão público de controle e licenciamento municipal ou estadual comunicar à SEMF a cassação ou indeferimento de licença ou autorização.

“Art. 164 – D. O Alvará de Funcionamento, Provisório ou Definitivo, será declarado nulo se:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - fica demonstrada a falsidade ou inexatidão de qualquer documento ou declaração acostada ao pedido”.

“Art. 164 – E. Compete à Secretaria Municipal de Finanças suspender, cassar ou anular o Alvará.

§ 1º A instauração de procedimento visando à apuração das situações de cassação ou anulação de Alvará será feita mediante despacho fundamentado de servidor competente, com a determinação de suspensão, conforme § 1º do art. 164 – B deste Código.

§ 2º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a determinação de suspensão, propositura de cassação ou anulação de alvará.

§ 3º Qualquer pessoa física, jurídica ou órgão público poderá solicitar à Secretaria Municipal de Finanças a instauração de processo administrativo objetivando aplicação de suspensão, cassação ou anulação de Alvará.

§ 4º Da decisão que conclui pela aplicação das penalidades previstas neste artigo caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias”.

“Art. 164 - F. Caso o Alvará seja anulado ou cassado, o requerente sujeitar-se-á às exigências referentes ao licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças o restabelecimento de Alvará cassado ou anulado”.

“LIVRO SEGUNDO

... TÍTULO III

... CAPÍTULO II

... Seção VI

Da Isenção da TLLF

Art. 164 - G. Estão isentos do pagamento da TLLF:

I – os templos de qualquer culto;

II – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta de União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de União;

III - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento.”

“LIVRO SEGUNDO

...

TÍTULO III

...

CAPÍTULO II

...

Seção VII

Do Sujeito Passivo da TLLF

Art. 164 – H. O contribuinte da TLLF é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento de qualquer natureza ou que realize atividade sujeita ao licenciamento”.

“Art. 164 – I. Qualquer pessoa, física ou jurídica, mesmo que imune ou isenta de tributos municipais, estará obrigada a se inscrever nos cadastros municipais, para, no território do Município de União, exercer quaisquer atividades, de forma permanente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, inclusive quando ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

“Art. 164 - J. Considera-se estabelecimento, para fins da TLLF:

I – o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, quaisquer atividades, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo irrelevante a denominação que utilizar, e suficiente para caracterizar ou indicar sua existência, a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

II – o local onde forem exercidas as atividades de diversão pública de natureza itinerante;

III – a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

Parágrafo único. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza para os efeitos do caput deste artigo.”

“Art. 165 ...

...

§ 4º Para as atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, exigir-se-á a licença especial, conforme disposto em regulamento.”

“Art. 168 ...

I - antes da expedição da Licença Especial, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II - antes da expedição da Licença Especial, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III - antes da expedição da Licença Especial, no caso de renovação de licença.

“LIVRO SEGUNDO

...

TÍTULO III

...

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES - TLEO

Art. 171. A TLEO, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo, à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador o procedimento de autorização e fiscalização exercida sobre a execução de obras dentro do Município, quanto ao cumprimento da legislação específica referente ao uso e ocupação do solo, zoneamento urbano e às normas municipais de edificações e de posturas.

§ 1º. A TLEO será devida por qualquer pessoa física ou jurídica quando:

I – executar obras relativas à reforma, reparo, acréscimo, demolição, construção ou reconstrução de casas, edifícios e quaisquer obras em imóveis, e quando da concessão de habite-se, nos casos em que for exigido;

II – promover loteamento, desmembramento, remembramento ou arruamento.

§ 2º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Construção ou da Licença e pagamento da taxa.

§ 3º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do Alvará de Construção ou da Licença, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 4º A expedição posterior do Alvará de Construção ou da Licença, no caso do § 3º, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de Lei.”

“Art. 171 – A. Contribuinte da TLEO é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel onde esteja sendo executada a obra objeto do Alvará de Construção ou da Licença.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende-se como possuidor todo aquele que tiver a intenção de obter o domínio do imóvel, provada em processo regular junto à Secretaria Municipal de Finanças, bem como os que tiverem direito real sobre o imóvel, exceto os de garantia.”

“Art. 172 ...

§ 1º Na hipótese de construção de imóvel para utilização conjunta, residencial e não residencial, o alvará de construção será calculado de forma proporcional ao fim especificado no projeto.

§ 2º Do valor da taxa referente ao Alvará de Construção será deduzido o valor pago a título de consulta prévia.”

“Art. 174. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do Alvará de Construção ou da Licença, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º Para efeito de pagamento da taxa, o Alvará de Construção ou Licença caducará em 2 (dois) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2º A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Construção ou da Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior”.

“Art. 177 ...

...

VI – construções de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

VII – construções em imóveis da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e da Câmara Municipal de União, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a TLEO será devida pelo titular do domínio útil;

VIII – construções de prédios:

a) para instalação de serviços públicos, pela União, Estados e Municípios;

b) destinados exclusivamente à instalação e funcionamento de templos de qualquer culto.

Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo não dispensam a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos”.

“Art. 179. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos, eventos, veículos e projetos arquitetônicos, cujas atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde, higiene pública e bem-estar da população.

§ 1º Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano, os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, bem como os sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades licenciadas pela vigilância sanitária serão classificadas de acordo com o risco sanitário, conforme definido na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 3º Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária exigir-se-á licença sanitária especial para eventos.”

“Art. 179-A. Todo estabelecimento que mantenha transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos, recursos humanos e planilhas referentes aos

procedimentos operacionais padrão, para fins de cadastramento e autorização de cada veículo.

Parágrafo único. A autorização individualizada de veículo, prevista no caput deste artigo, será emitida após o pagamento da TVS, conforme valores previstos na Tabela 2 do Anexo VI deste Código. ”

“Art. 180. A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado não constitui fato gerador da TVS, sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente, conforme regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, quando houver a necessidade da realização de vistoria para comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças, será devido o pagamento da respectiva Taxa de Expediente - TE”.

“Art. 180 – A. O contribuinte da TVS é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento, registro, inspeção ou fiscalização sanitária”.

“Art. 180 - B. A TVS será devida quando da solicitação de vistoria, inspeção, autorização, registro sanitário ou de sua renovação, conforme prazos de validade previstos em regulamento.

Parágrafo único. Quando a atividade não for de controle sanitário, nos termos da legislação municipal, estadual e federal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licença”.

“Art. 181. A TVS será calculada e lançada de acordo com o Anexo VI deste Código e exigida na forma e prazo fixados na legislação.

Parágrafo único. A TVS referente à Tabela 1, do Anexo VI, deste Código, será calculada e lançada com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano, e exigida na forma e prazo fixados em regulamento”.

“Art. 181 – A. O pagamento da TVS será efetuado da seguinte forma:

I - valores previstos na Tabela 1 do Anexo VI deste Código, em cota única;

II - valores previstos na Tabela 2 do Anexo VI deste Código, em cota única”.

“Art. 181 – B. Os licenciamentos sanitários no Município de União estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle sanitário, mediante prévio pagamento da cota única da TVS.

Parágrafo único. As autorizações sanitárias referentes à Tabela 2, do Anexo VI, deste Código, estão sujeitas à análise e aprovação, por parte do órgão de controle sanitário, mediante prévio pagamento da cota única da TVS”.

“Art. 182. A TVS será paga no início da atividade e por ocasião da renovação da Licença Sanitária, que terá prazo de validade de um ano, ou da Autorização Sanitária, cujo prazo de validade não poderá exceder a um ano.

...

§ 2º A renovação da Licença Sanitária ou da Autorização Sanitária será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.”

“Art. 183 ...

I – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de União;

...

III - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da TVS não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.”

“LIVRO SEGUNDO

...

TÍTULO III

...

CAPÍTULO VI

...

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 185. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de União, para autorização e fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou potencialmente, causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas”.

“Art. 185 – A. A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado não constitui fato gerador da TCFA referente à Licença Ambiental de Operação, sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente, conforme regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, quando houver a necessidade da realização de vistoria para comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças, será devido o pagamento da respectiva Taxa de Expediente - TE”.

“Art. 186. Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de União produzirem impacto ambiental, serão objeto de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

I – ao parcelamento do solo;

II – pesquisa, extração e tratamento de minérios;

III – construção de conjunto habitacional;

IV – instalação de indústrias;

V – construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;

VI – postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;

VII – obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;

VIII – empreendimentos de turismo e lazer;

IX – demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento, de acordo com a legislação ambiental;”

“Art. 186 – A. Os licenciamentos ambientais no Município de União estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da cota única ou da primeira parcela da TCFA, em caso de pagamento parcelado.

§ 1º Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes tipos:

- I – Licença Ambiental Prévia - LAP;
- II – Licença Ambiental de Instalação - LAI;
- III – Licença Ambiental de Operação - LAO;
- IV – Licença Ambiental Simplificada – LAS;
- V – Licenças Ambientais Diversas – LAD.

§ 2º A renovação da LAO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

§ 3º As Licenças Ambientais previstas neste Código, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TCFA.”

“Art. 186 – B. A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação dos estudos técnicos e/ou ambientais necessários, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la.

§ 1º Nos casos definidos em lei, dado o alto grau de complexidade do empreendimento, será necessária a realização de audiência pública, como requisito obrigatório à obtenção do licenciamento ambiental.

§ 2º A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terá vigência ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.”

“Art. 188. A TCFA será calculada e lançada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1º do art.186 – A desta Lei, conforme os valores constantes no Anexo VII deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

§ 1º A TCFA referente à LAO será calculada e lançada com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano, conforme as classificações e os valores constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo VII deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

§ 2º Quando se tratar de LAO de torres de telefonia, ou usina eólica, considerar o valor anual de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), por cada operadora instalada, por torre, a título de taxa de licença de operação”.

“Art. 188 – A. O pagamento da TCFA referente à LAO poderá ser efetuado em cota única ou em parcelas anuais e sucessivas, na forma e prazo previstos em regulamento, facultando-se ao sujeito passivo o pagamento simultâneo de diversas parcelas.

§ 1º As parcelas anuais vincendas de TCFA referente à LAO serão atualizadas monetariamente todo mês de janeiro, com base na variação anual do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 2º A TCFA referente às demais licenças ou autorizações ambientais não previstas no caput deste artigo será paga em cota única”.

“Art. 189. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – embargo;
- IV – desfazimento, demolição ou remoção;
- V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;
- VI – outras sanções previstas na legislação.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, não estando sujeita à ordem de preferência.

“Art. 189 – A. A modificação na natureza da obra, do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa, prevista neste Código e estabelecida em regulamento, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros”.

“Art. 189 – B. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos, originados em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observarão os procedimentos e normas constantes neste Código e na legislação específica”.

“LIVRO SEGUNDO

... TÍTULO III

... CAPÍTULO VII DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do Taxa de Serviços Públicos Municipais Diversos – TSD

Art. 190 – A. A – TSD tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I – depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II – numeração de unidades imobiliárias; e
- III – cemitérios
- IV - publicidade.”

“Art. 190 – B. São contribuintes da TSD:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 190 – A deste Código, o proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira ou promova ou tenha interesse na liberação;

II – na hipótese do inciso II do caput do art. 190 – A deste Código, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis submetidos à numeração, por ocasião da numeração das unidades imobiliárias; e

III – na hipótese do inciso III do caput do art. 190 – A deste Código, a funerária ou o requerente da prestação dos serviços relacionados com cemitérios

IV – na hipótese do inciso IV, do caput do art. 190 – A deste código, é a pessoa física ou jurídica que:

- a) fizer qualquer espécie de anúncio;
- b) explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.
- c) for proprietária do engenho de divulgação de publicidade ou propaganda.

§ 1º considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica.

§ 2º Consideram-se engenho de divulgação de propaganda ou publicidade:

I – tabuleta ou out-door: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material substituível periodicamente;

II – painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III – letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro;

IV – faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V – cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato e dimensão superior a 210 x 297mm(A4);

VI – dispositivo de transmissão de mensagem: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 3º São considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I – mobiliário urbano;
- II – tapumes de obras;
- III – muros de vedação;
- IV – veículos motorizados ou não;
- V – aviões e similares;
- VI – balões e bóias.

§ 4º Ficam isentos da TSD os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado, do Municípios de União e a Câmara Municipal de União.”

“Art. 190 – C. A TSD será calculada e lançada de acordo com o Anexo VIII deste Código.

Parágrafo único. O lançamento da TSD será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço”.

“LIVRO SEGUNDO

... TÍTULO III

... CAPÍTULO VII

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção II

Do Taxa de Expediente – TE

Art. 190 – D. A TE tem como fato gerador a análise, despacho, autenticação e arquivamento pelas autoridades municipais de documentos apresentados por interessados nas repartições do Município, bem como a lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos, declarações e demais atos realizados ou emanados pelo Poder Público Municipal.”

“Art. 190 – E. O contribuinte da TE é a pessoa física ou jurídica que figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem ou houver requerido.”

“Art. 190 – F. A TE será calculada e lançada de acordo com o Anexo IX deste Código.

§ 1º O lançamento da TE será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

§ 2º Ficam isentos da TE os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado, do Município de União e a Câmara Municipal de União.”

“Art. 215. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias e os condomínios edilícios existentes na zona urbana de União, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.”

“Art. 232. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo I deste Código, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, ainda que imunes ou isentas do pagamento do ISS.

§ 1º Ficam também obrigadas à inscrição no CGA os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

§ 2º A inscrição deverá ser requerida antes do início das atividades, com os dados necessários à identificação e à localização das pessoas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 4º Qualquer alteração nos dados apresentados na inscrição, em decorrência de fatos e circunstâncias que impliquem sua modificação e essencialmente quando ocorrer venda ou transferência de estabelecimento, alteração de endereço, da atividade ou o seu encerramento, deverá ser comunicada ao Fisco Municipal no prazo de trinta dias de sua ocorrência.

§ 5º As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo Fisco, o qual poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

§ 6º A inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não eximem o infrator das multas que lhe couber”.

“Art. 233. Quando as pessoas a que se refere o art. 232 deste Código mantiverem mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida a inscrição”.

“Art. 234. As pessoas físicas e jurídicas não estabelecidas no Município de União, que prestarem serviços sujeitos à incidência do ISS neste Município, ficam obrigadas a emissão de NFS-e Avulsa na forma e condições estabelecidas em regulamento.”

“Art. 235. Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, a critério do Fisco.”

“Art. 236. O Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.”

“Art. 237. O contribuinte é obrigado a requerer junto à Secretaria Municipal de Finanças a baixa de inscrição, no prazo de trinta dias, contados do arquivamento do distrato social, ou equivalente, no órgão competente.

§ 1º Poderá ser baixada de ofício, a critério da autoridade fiscal, a inscrição do contribuinte do ISS no CGA, quando:

I – resultar comprovada a fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtar-se ao pagamento do imposto;

II – comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;

III – outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 2º No caso de baixa promovida de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte serão considerados inidôneos e não poderão ser utilizados após reativada a inscrição e sanadas as irregularidades pelo cumprimento das obrigações tributárias, salvo expressa autorização do Fisco.

§ 3º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 4º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.”

“Art. 238. As inscrições no CGA poderão ser suspensas, a critério do Fisco, após a verificação das seguintes irregularidades fiscais praticadas pelo sujeito passivo, quando:

I – não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal;

II – confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fisco;

III – deixar de exibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;

IV – negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviços ou ainda, fornecer documentação fiscal inidônea;

V – não atender à convocação para recadastramento; ou

VI – em outras hipóteses previstas em regulamento.

Parágrafo único. As suspensões de ofício previstas neste Código poderão ser transformadas em baixa de ofício, a qualquer tempo, a critério do fisco.”

“Art. 240. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida, de forma sistemática, sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas neste Código, inclusive os que gozarem de isenção ou forem imunes, podendo ocorrer nos estabelecimentos, vias públicas, imóveis e demais locais onde se exerçam atividades econômicas.”

“Art. 243 ...

§1º A administração tributária tem competência para fiscalizar a obrigação principal e as obrigações acessórias respectivas e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A autoridade fiscal do município, na hipótese do § 1º deste artigo, tem competência para efetivar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos de I a VIII do art. 13 da Lei Complementar nº123/2006, apurado na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.”

“Art. 252. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito do Fisco Municipal constituir o crédito tributário.”

“Art. 264. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte do Fisco Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

...

§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores do Fisco Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.”

“Art. 278 ...

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem ao Fisco Municipal.

...”

“Art. 280 ...

Parágrafo único. Os honorários advocatícios somente incidirão quando houver o ajuizamento da ação e serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa, correspondendo a dez por cento do pagamento realizado.”

“Art. 281 ...

...

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito do Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.”

"Art. 294. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo, ou por Auditor Fiscal se for o caso, e conterà, obrigatoriamente:

...

V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores, se for o caso;

..."

"Art. 306. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de Notificação de Lançamento, ou de Notificação Fiscal de Lançamento ou de Auto de Infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo."

"Art. 308. O órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças dará vista da Notificação de Lançamento, ou da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

..."

"Art. 310 ...

...

§ 2º Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, nos termos deste Código e conforme dispuser a legislação."

"Art. 314. As intimações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado, a identificação da Notificação de Lançamento, ou da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração e do processo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento."

"Art. 318. As incorreções ou omissões da Notificação de Lançamento, ou da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. "

"Art. 320. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes na Notificação de Lançamento, na Notificação Fiscal de Lançamento e no Auto de Infração quando não puder efetuar a correção de ofício.

..."

"Art. 321 (revogado)."

"Art. 325. As provas deverão ser apresentadas juntamente com a Notificação de Lançamento, ou com a Notificação Fiscal de Lançamento, ou com o Auto de Infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

..."

"Art. 327. A transcrição de documento eletrônico apresentada à guisa de instrução da Notificação de Lançamento, ou da Notificação Fiscal de Lançamento, ou do

Auto de Infração terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente:

...

“Art. 330. Para a fixação da competência dos órgãos de julgamento em razão da alçada, bem como do recurso cabível nos termos desta Lei, entende-se por débito fiscal os valores correspondentes ao tributo, multa, atualização monetária e juros de mora, devidos na data da lavratura da Notificação de Lançamento, ou da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração, em montante estabelecido por Ato do Secretário Municipal de Finanças.”

“Art. 336. Não impede a lavratura da Notificação de Lançamento, ou da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração a propositura pelo notificado/autuado de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

...

“Art. 338 ...

§ 1º Entende-se por importância questionada a exigida na respectiva Notificação de Lançamento, Notificação Fiscal de Lançamento e Auto de Infração, com os acréscimos devidos até a data do depósito nos termos da legislação pertinente.

...

§ 4º Mantida a Notificação de Lançamento, ou a Notificação Fiscal de Lançamento ou o Auto de Infração, ainda que parcialmente, em decisão administrativa definitiva, a quantia depositada será convertida em renda do Fisco Municipal na forma do que restou decidido.

...

“Art. 347 ...

...

III – tratando-se de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, ou da exclusão deste regime, 30 (trinta) dias contados da ciência do termo de indeferimento ou da exclusão.

...

“Art. 350. A decisão contrária ao Fisco Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por Ato do Secretário Municipal de Finanças.

...

“Art. 351 ...

...

II – de ofício ou de revisão, quando a decisão da Primeira Instância for contrária ao Fisco, no todo ou em parte.”

“Art. 353. O prazo para interposição de recurso ordinário, ou de ofício, será de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão recorrida.”

“Art. 368. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com o Fisco Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.”

“Art. 371. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa neste Código, deverão ser atualizados anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial– IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

Art. 2º A Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar nº 659, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do item “11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 3º O Anexo I da Lei Complementar nº 659, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido das Tabelas 1 e 2 com a seguinte redação:

“ANEXO I

...

Tabela 1

Alíquotas por item da Lista de Serviços

	Itens da Lista de Serviços	Alíquota
1	Itens 4, 5 e 8 com seus respectivos subitens	4%
2	Demais itens	5%

Tabela 2

Alíquotas por item da Lista de Serviços

	Prestação de Serviços sobre a forma de trabalho pessoal	R\$
1	Profissional Autônomo de Nível Superior	480,00
2	Profissional Autônomo de Nível Médio	240,00
3	Profissional Autônomo de Nível Elementar	120,00
4	Sociedade de Profissionais	500,00 por profissional

	habilitado, sócio empregado ou não
--	---------------------------------------

Art. 4º Os Anexos III a IX da Lei Complementar nº 659, de 17 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:
ANEXO III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO-TLLF

Item	Discriminação	Valor R\$
1	Expedição de licença, quando da localização, instalação, funcionamento e fiscalização de pessoa física ou de pessoa jurídica, quando for o caso.	4,16
1.1	Estabelecimento industrial, produtor, comercial e prestador de serviços, de área (m²) por ano ou fração;	
1.2	Profissionais liberais e autônomos , por ano ou fração	
	a) de nível superior	244,00
	b) técnico profissional de nível médio	122,00
	c) outros níveis	40,00
2	Festejos, eventos culturais, artísticos, esportivos, concessionárias que colocam stands em praças e similares, por dia.	24,50

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TLP

1 - Licença para comércio eventual ou ambulante	Valor em R\$/Dia	Valor em R\$/Mês
1.1 - Produtos alimentícios	24,50	123,00
1.2.- Armazinhos, miudezas e congêneres	48,90	160,00
1.3 - Louças, ferragens, artefatos plásticos e congêneres	61,20	160,00
1.4 - Fazendas, roupas feitas e confecções em geral	80,00	320,00
1.5 - Jóias, relógios e pedras preciosas	80,00	320,00
1.6 - Livros e revistas	8,00	80,00
1.7 - Demais produtos não especificados	16,00	160,00
2 - Licença para ocupação do solo em via ou logradouro público	Valor em R\$/Dia	Valor em R\$/Mês
2.1 - Espaço ocupado por bancas de jornal, revistas, frutas, verduras ou similares. logradouros públicos, ou com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por um prazo e a critério desta, por	24,50	49,00

metro quadrado		
2.2 - Espaço ocupado por circo	24,50	-
2.3 - Espaço ocupado por parque de diversão	160,00	-
2.4 - Espaço ocupado por veículos automotores de aluguel (táxis e outros)	-	80,00
2.5- Demais usos das vias e logradouros, desde que devidamente autorizados	24,50	80,00

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE AREAS PARTICULARES - TLEO

Discriminação	Valor em R\$
1 - EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
1.1. Revisão de alinhamento na zona urbana, por metro linear de testada	8,00
1.2. Revisão de alinhamento na zona rural, por metro linear de testada	4,00
1.3 – Desmembramento, remembramento, desdobro, fracionamento, pela área analisada	
1.3.1 – Até 5.000 m2	80,00
1.3.2 - De 5.000,00 a 10.000,00m2	160,00
1.3.3 – Acima de 10.000,00 m2	320,00
1.4 – Demarcação do terreno, pelo perímetro de área analisada	
1.4.1 Até 300,00m	24,50
1.4.2 – De 300,01 a 2.500,00 m	40,00
1.4.3 – Acima de 2.500,00 m	80,00
1.5 - Consulta prévia de loteamento por lote	4,00
1.6 - Aprovação de loteamento, por lote	8,00
1.7 - Consulta prévia de construção, por m2	2,00
1.8 -Alvará de construção residencial até 40 m2", por m²	4,00
1.9 - Alvará de construção residencial acima de 40 m² · por m²	4,50
1.10 - Alvará de construção imóvel comercial e industrial, por m²	4,50
1.11 -Alvará de prestação de serviços, por m²	2,50
1.12 - Licença para reforma, ampliação, demolição, por m2	2,00
1.13 - Habite-se de edificação residencial	80,00
1.14 - Habite-se de edificação comercial, industrial e de prestação de serviços	120,00
1.15 - Estudo de viabilidade técnica de implantação de torres de telecomunicações e postos de combustíveis	1.600,00
1.16 – Licença para implantação de torres de	

telecomunicações e usinas eólicas (pelo valor do contrato)	
Até R\$ 10.000,00	240,00
De R\$ 10.000,01 a R\$100.000,00	480,00
De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00	1.280,00
Acima de R\$ 1.000.000,00	4.800,00
1.17 – Serviços de terraplanagem, por m ³ ou pelo valor do contrato, prevalecendo o que for maior	80,00
1.18 – Serviços de escavação em vias e logradouros públicos:	
1.18.1 - Para implantação de anel ótico, por m3	32,00
1.18.2 - Para implantação de manilhas e outras tubulações de diâmetro igual ou superior a 100 mm, por metro linear	34,00
1.18.3 - Outros serviços de escavação não especificados, por metro linear	16,00
1.19 - Obras de engenharia não descritas nos itens anteriores, pelo valor do contrato	
Até R\$ 10.000,00	160,00
De R\$10.000,01 a R\$ 100.000,00	240,00
De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00	800,00
Acima de R\$ 1.000.000,00	4.800,00
1.20 - Licenças Diversas	80,00
1.21 - Serviços diversos não especificados anteriormente	80,00

ANEXO VI

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS

Tabela 1

LICENÇA SANITÁRIA – REGISTRO OU RENOVAÇÃO DE REGISTRO

ÁREA DO ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$ POR ANO/EVENTO
Até 15,00 m2	144,00
De 15,01 m2 a 30,00 m2	192,00
De 30,01 m2 a 50,00 m2	240,00
De 50,01 m2 a 100,00 m2	288,00
De 100,01 m2 a 200,00 m2	384,00
De 200,01 m2 a 300,00 m2	432,00
De 300,01m2 a 500,00 m2	480,00
De 500,01 m2 a 1.000,00 m2	528,00
De 1.000,01 m2 a 2.000,00 m2	544,00
De 2.000,01 m2 a 3.000,00 m2	608,00
Acima de 3.000,00 m2	704,00

[Handwritten signature]

Tabela 2

VISTORIAS E AUTORIZAÇÕES SANITÁRIAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR - R\$/UNID
1	Autorização Sanitária de Veículos		
1.1	Veículo de transporte de produtos e substâncias de interesse da saúde	Por veículo	20,00
1.2	Veículo de serviço de transporte de pacientes	Por veículo	20,00
1.3	Demais Veículos de Controle Sanitário	Por veículo	20,00
2	Autorização sanitária para Vacinação Extramuros por Serviços Privados	Por cada local onde o serviço for prestado	80.00
3	Autorização sanitária de projeto arquitetônico	Por processo	50% do valor constante na Tabela 1 deste anexo, conforme a área prevista para o estabelecimento.

I - A autorização veicular somente permanecerá válida enquanto a Licença Sanitária do Estabelecimento estiver em vigor.

ANEXO VII

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA

Tabela 1

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m²)	Investimento Total (R\$)	Número de Empregados
PEQUENA	Até 500	Até 200.000	Até 50
MÉDIA	501 A 1.000	De 200.000,01 a 1.000.000,00	De 51 a 100
GRANDE	1001 A 2.000	De 1.000.000,01 a 5.000.000,00	De 101 a 500
EXCEPCIONAL	Acima de 2.000	Acima de 5.000.000,00	Acima de 500

Obs:

I . O porte do empreendimento/ atividade será definido pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

II . Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

III . Quando, pela própria natureza do Empreendimento/Atividade, não for possível determinar ou mensurar a área total construída, ou quando não houver edificação, será considerada a área total efetiva da atividade desenvolvida para a classificação do Porte do Empreendimento/Atividade, com os mesmos critérios estabelecidos nesta tabela 1 para a área total construída.

Tabela 2

VALORES DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA

PORTE DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE	Licença Ambiental Prévia (LAP) em R\$	Licença Ambiental de Instalação (LAI) em R\$	Licença Ambiental de Operação (LAO) em R\$
EMPRESA PEQUENA	120,00	160,00	200,00
EMPRESA MÉDIA	280,00	296,00	320,00
EMPRESA GRANDE	344,00	360,00	376,00
EMPRESA DE PORTE EXCEPCIONAL	480,00	520,00	560,00
Torres de Telefonia, usinas eólicas	De acordo com o porte do estabelecimento	De acordo com o porte do estabelecimento	3.750,00

OBS:

I - o valor da TCFA da Licença Ambiental Prévia (LAP) previsto na Tabela 2 será calculado por período licenciado;

II - o valor da TCFA da Licença Ambiental de Instalação (LAI) previsto na Tabela 2 será calculado por período licenciado;

III - o valor da TCFA da Licença Ambiental de Operação (LAO) previsto na Tabela 2 será calculado por ano, com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando houver fração de ano;

IV - o valor da TCFA da Licença Ambiental Simplificada será o somatório dos valores das licenças individuais dentro do porte do empreendimento.

Tabela 3

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DIVERSAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
1.1	Autorização ambiental de funcionamento	16,00
1.2	Autorização ambiental para execução de aterros	32,00
1.3	Autorização ambiental para execução de obras de canalização	16,00
1.4	Autorização ambiental para corte de vegetação	24,00
1.5	Autorização ambiental para remoção de vegetação	32,00
1.6	Autorização ambiental para poda de vegetação	16,00
1.8	Autorização de transplante de árvores imunes ao corte	32,00
1.9	Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	32,00
1.10	Vistoria ambiental	32,00

ANEXO VIII

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DIVERSOS - TSD

Discriminação	Valor em R\$
1 - Numeração de Unidades Imobiliárias	25,00
2 - Taxa de Apreensão e Liberação de Animais	
2.1 - Animais pequenos	
2.1.1 - 1ª vez	40,00
2.1.2 - 2ª vez	48,00
2.1.3 - 3ª vez	56,00
2.1.4 - 4ª vez	Leiloado
2.2 - Animais grandes	
2.2.1 - 1ª vez	42,00
2.2.2 - 2ª vez	80,00
2.2.3 - 3ª vez	120,00
2.2.4 - 4ª vez	Leiloado
3 - Depósito e liberação de mercadorias, por dia	25,00
4 - Taxa de publicidade por mes	80,00
5 - CEMITÉRIOS- INUMAÇÃO (SEPULTAMENTO)	
5.1 - ADULTO:	

5.1.1 Abertura de sepultura - 1ª vez	80,00
5.1.2 Reabertura rasa	80,00
5.1.3 Reabertura em jazigo	120,00
5.1.4 Execução de inumação	48,00
5.2 - INFANTE:	
5.2.1 Abertura de sepultura - 1ª vez	40,00
5.2.2 Reabertura rasa	48,00
5.2.3 Reabertura em jazigo	80,00
5.2.4 Execução de inumação	32,00
5.3 – EXUMAÇÃO	
5.3.1 Antes do prazo (até 05 anos)	240,00
5.3.2 Depois do prazo (depois de 05 anos)	120,00
5.4 - SERVIÇOS DIVERSOS	
5.4.1 Perpetuidade de sepultura	240,00
5.4.2 Prorrogação de perpetuidade de sepultura (Por 05 anos):	
5.4.3 Sepultura rasa	80,00
5.4.4 Jazigo	120,00
5.4.5 Transferência de perpetuidade	240,00
5.4.6 2ª via de perpetuidade, retificação de documento e certidões	60,00
5.4.7 Licença para fazer serviços	60,00
5.4.8 Alargamento de sepultura	80,00
5.4.9 Entrada ou retirada de ossada	80,00
5.4.10 Cadastramento	
5.4.11 De construtor	80,00
5.4.12 De zelador	48,00

ANEXO IX

TAXA DE EXPEDIENTE – TE		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
1	Autorização para impressão de documentos fiscais	15,00
2	Busca e desarquivamento de processo	20,00
3	Certidões diversas, por unidade	30,00
4	Certificado ou declaração de isenção, não incidência ou imunidade tributária	20,00
5	Declaração Ambiental Diversa	35,00
6	Declaração de Baixo Impacto Ambiental	80,00
7	Declaração de imóvel no perímetro urbano e na zona	40,00

	de expansão urbana.	
8	Declaração de integração do imóvel ao cadastro imobiliário	16,00
9	Declaração de localização cadastral do imóvel	16,00
10	Declaração para obtenção de financiamento bancário para construção	23,00
11	Declarações Diversas, por unidade	30,00
12	Declaração de Atividade "baixo risco A"	30,00
13	Declaração de Dispensa de Licença Ambiental de Operação	30,00
14	Declaração de Dispensa de Licença Sanitária	30,00
15	Alvará de Transporte	
15.1	Carro grande	720,00
15.2	Carro médio	480,00
15.3	Carro pequeno	384,00
16	Emissão de 2ª via de Alvará de Construção, Habite-se	40,00
17	Emissão de 2ª via de boleto bancário	6,00
18	Emissão de 2ª via de quaisquer documentos municipais	10,00
19	Emissão de Cartão do CGA	10,00
20	Emissão de cópias de plantas e mapas, por unidade	15,00
21	Emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DAM	3,50
22	Emissão de guia de sepultamento em cemitérios fora do município	5,00
23	Emissão de guia de sepultamento em cemitérios particulares	5,00
24	Emissão de memória de cálculo do IPTU	5,00
25	Emissão de notas fiscais de serviço avulso	5,00

26	Inscrição de Cadastro de Fornecedores	40,00
27	Parecer Técnico	100,00
28	Vistorias, por unidade	20,00
29	Fornecimento de dados em mídia eletrônica por unidade, devendo a mídia ser fornecida pelo contribuinte.	15,00
30	Outros serviços não especificados anteriormente	40,00

Art. 5º A Lei Complementar nº 659, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida:

I – da Subseção III - Do Cálculo do ISS dos Profissionais Autônomos e Sociedades de Profissionais, da Seção II, do Capítulo II, do Título II, do Livro Segundo;

II – da Subseção I – Disposições Gerais e da Subseção II – Do Documentário Fiscal, da Seção VII, renomeada para “Das Obrigações Acessórias”, do Capítulo II, do Título II, do Livro Segundo;

III – da Seção I – Do Licenciamento das Atividades Econômicas e da Seção II – Da Classificação do Grau de Risco das Atividades Econômicas, do Capítulo I, do Título III, do Livro Segundo;

IV – da Seção I, renomeada para “Do Fato Gerador e dos Pressupostos à Expedição da TLLF”, do Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo;

V – da Seção II, renomeada para “Do Alvará de Funcionamento”, do Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo;

VI – da Seção III – Do Cálculo da TLLF, do Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo;

VII – da Seção IV, renomeada para “Do Lançamento e do Pagamento”, do Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo;

VIII – da Seção V – Infrações e Penalidades, do Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo, renumerando-se a Seção IV anterior;

IX – da Seção VI – Da Isenção da TLLF, do Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo;

X – da Seção VII – Do Sujeito Passivo da TLLF, do Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo;

XI – do Capítulo IV, renomeado para “Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLEO”, do Título III, do Livro Segundo;

XII – da Seção I, renomeada para “Do Fato Gerador e do Contribuinte”, do Capítulo VI, do Título III, do Livro Segundo;

XIII – do Capítulo VII – Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos, do Título III, do Livro Segundo;

XIV – Seção I – Do Taxa de Serviços Públicos Municipais Diversos – TSD, do Capítulo VII, do Título III, do Livro Segundo;

XIV – Seção II – Da Taxa de Expediente – TE, do Capítulo VII, do Título III, do Livro Segundo;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 659, de 17 de dezembro de 2015:

- os §§ 1º e 2º do art.6º;
- o § 6º do art.11;
- o art. 22;
- o § 3º do art.85;
- o § 2º do art.94, com seus incisos;
- o inciso XII do art. 125;
- os art.137 e 139; e
- o art. 321

Gabinete do Prefeito de União, 20 de dezembro de 2022.


Gustavo Conde Medeiros
Prefeito Municipal